



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS.....	4
EXTRATOS.....	4
DESPACHOS.....	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
DESPACHOS.....	87
ADMINISTRATIVO	90
CONTROLE EXTERNO	91
EDITAIS.....	91
CAUTELARES	93

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3755 pág.3

Manaus, 27 de Março de 2026

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

08ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 004867/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 017947/2025

INTERESSADO(S): ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

2. PROCESSO: 017007/2025

INTERESSADO(S): IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

3. PROCESSO: 016208/2025

INTERESSADO(S): LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 000669/2024

INTERESSADO(S): ANDREZA BRAGA BENCHIMOL DE RESENDE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





ATAS

Sem Publicação

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 17268/2025

APENSO(S): 16142/2024 E 14074/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1057/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16142/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 357/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1057/2025, EXARADO NO PROCESSO APENSO N.º 16142/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1057/2025, EXARADO NO PROCESSO APENSO N.º 16142/2024, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROVIDENCIE: **8.3.1.** A COMUNICAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO EXARADA; **8.3.2.** REMETER OS AUTOS APENSOS PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MANTIDA PELO RELATOR COMPETENTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16874/2023

APENSO(S): 15100/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.5

Manaus, 27 de Março de 2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.100/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 372/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, CONFORME DISPÕE O ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA, POIS O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG Nº 001/2025-TCE/AM ALTERA DIRETAMENTE OS ITENS DO DECISÓRIO COMBATIDO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONHECER** E DAR PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR, EM RAZÃO DE POSSÍVEL MÁ GESTÃO NO DESEMPENHO DE FOMENTO PÚBLICO PELO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – CODAM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CODAM QUE, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO REGIMENTAL DE **180 DIAS**, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO: (I) ATO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR A EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS INCENTIVADAS INSTITUAM E COMPROVEM A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE AMBIENTAL E/OU; (II) ESG (PARA PREVENÇÃO DE ENVOLVIMENTO EM ILÍCITOS AMBIENTAIS, INCLUSIVE POR DEVIDA DILIGÊNCIA JUNTO A FORNECEDORES E PARCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUSTENTÁVEIS E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE SEUS PRODUTOS E RESÍDUOS DE PRODUÇÃO ASSIM COMO COM COMPENSAÇÕES DE EMISSÕES DE GÁS DE EFEITO ESTUFA, SOB PENA DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS); (III) A APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E DE COMPLIANCE, POR RESOLUÇÕES, NOS EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS, COM O OBJETIVO DE MONITORAR E EVITAR A OCORRÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EXMO. **SR. JORIO DE ALBUQUERQUE VIEIRA FILHO** (SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NA CONDIÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS), ASSIM COMO O EXMO. **SR. JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E, APÓS SUA PUBLICAÇÃO, REMETA OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, PARA MONITORAR E AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE VOTO; **8.3. APROVAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG Nº 001/2025-TCE/AM, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, CUJO OBJETO É A PACTUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE DEIXEM CLARO A CONVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS E A DEFINIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DO EXECUTIVO ESTADUAL PARA ATENDER A DEMANDA JURÍDICA DE INSERÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDÚSTRIAS INCENTIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CODAM) COM ILÍCITOS AMBIENTAIS NO SEGMENTO PRODUTIVO, SEM NECESSIDADE DE RECEBER DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FORMAIS DE CONTROLE EXTERNO NO JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSAL DO PROCESSO Nº 16.874/2023, RELATIVA À REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO Nº 15.100/2021; **8.4. HOMOLOGAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 001/2025 - TCE/AM, NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 1º, INCISO XXVII, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 8º, INCISO III, ALÍNEAS "G" E "L", DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013 – TCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB QUE, NA CONDIÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, AUXILIE NO MONITORAMENTO DO TAG, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PELOS RESPONSÁVEIS DO REFERIDO AJUSTE, CONSOANTE PRECONIZA O ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM; **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE: **8.6.1. ENCAMINHE** OS AUTOS À PGE PARA QUE SEJAM ALTERADOS, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, OS COMPROMISSÁRIOS DESTE TAG, NO SENTIDO DE CORRIGIR O CONSELHEIRO RELATOR, UMA VEZ QUE OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS DIANTE DO IMPEDIMENTO DECLARADO ÀS FLS. 75/76; **8.6.2. APÓS A CORREÇÃO** DOS COMPROMISSÁRIOS, PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DO MENCIONADO TAG, NOS TERMOS DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.6

Manaus, 27 de Março de 2026

ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM; **8.6.3. COMUNICAR AO SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO AMAZONAS, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11704/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO 2022

ÓRGÃO: HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA

EMBARGANTE(S): ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 396/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1098/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1040-1042), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO), NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA À SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851**, PATRONO DA EMBARGANTE, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13227/2025

APENSO(S): 10332/2013

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520/2025-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10332/2013

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS BARROS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E LUCCA F. ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 348/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520/2025 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10332/2013; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POIS, INEXISTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, REVELANDO-SE OS EMBARGOS VIA INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO; **7.3. DETERMINAR** QUE OFICIE AO EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14880/2025

APENSO(S): 16775/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 356/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16775/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 349/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS AGROPECUÁRIO, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTRSPA - AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 356/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 16.775/2025 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 144, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA** COM FUNDAMENTO NO INCISO IX E §1º DO ART. 90 DA LEI Nº 1762/1986, C/C ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2531/1999, BEM COMO NA SÚMULA Nº 23-TCE/AM, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE DEMONSTROU POR ARGUMENTOS E PROVAS DOCUMENTAIS FAZER JUS À INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PLEITEADAS POR MEIO DO RECURSO. **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** QUE O AMAZONPREV, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO DA EX-SERVIDORA, NO SENTIDO DE INCLUIR AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES EM SEUS PROVENTOS: **8.2.1.1. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE**, COM FULCRO NOS INCISOS IV E IX DO ART. 90 DA LEI Nº 1762/1986, BEM COMO NOS ART. 142 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 24 DA LEI Nº 2351/1999, COMBINADOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR ESTA CORTE DE CONTAS NA FORMA DA SÚMULA Nº 23-TCE/AM; **8.2.1.2. VANTAGEM PESSOAL EMATER**, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 2.330/1995; **8.2.1.3. GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO E DE DEFESA SANITÁRIA - GEDS**, COM FULCRO NO ART. 3º, §4º, DA LEI Nº 3.503/2010. **8.2.2. INCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** QUE, NO MESMO PRAZO, O AMAZONPREV PROMOVA O REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS, QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO FIXADO NA LEI Nº 3.300/2008 NO VALOR DE **R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA**





REAIS), UMA VEZ QUE O CONGELAMENTO DO ATS PROMOVIDO PELA LEI Nº 3503/2010 OCORREU APÓS A ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO DO SERVIDOR; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 108.662-6E, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1584/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20/08/2024, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, TEXTO CONSOLIDADO EM 29/07/2014; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO DA SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, NO SETOR COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DETERMINAR QUE O AMAZONPREV, NO MESMO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL CÓPIAS DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO DE INATIVAÇÃO DEVIDAMENTE RETIFICADOS; 8.4. DETERMINAR À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA À RECORRENTE, A SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA, ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS AGROPECUÁRIO, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTRSPA - AM, CONFORME DICAÇÃO DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); 8.5. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E DO TRÂNSITO EM JULGADO. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DETERMINAR E ARQUIVAR.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14258/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 161/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E SECRETÁRIOS DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DE RIO PRETO DA EVA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 350/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 1º, XII, XXII E XXVI C/C O ART. 52 E NO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, III, "A" DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), COM A BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 E SUBITENS 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 E 9.3.8, DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 441/444). OUTROSSIM, A SANÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 1, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73





DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EX DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, NO VALOR DE R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XII, XXII E XXVI C/C O ART. 52 E NO ART. 54, II, “A”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, III, “A” DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), COM A BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.4 E SUBITENS 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 E 9.5.1, DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 441/444). OUTROSSIM, A SANÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE AÇÃO DETALHADO CONTENDO AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, TÉCNICAS E NORMATIVAS A SEREM ADOTADAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DEVENDO O REFERIDO PLANO ESTABELECECR CRONOGRAMA, RESPONSÁVEIS E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM E DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA QUE PROMOVA O FIEL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1.126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS LEGAIS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO; **9.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB QUE PROCEDA AO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1.126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROMOVENDO O MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS RESPONSÁVEIS E CERTIFICANDO NOS AUTOS, AO FINAL DO PRAZO FIXADO, ACERCA DO EFETIVO ATENDIMENTO AO JULGADO; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE COMUNIQUE ÀS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, ENVIANDO-LHES, PARA TANTO, AS PEÇAS PRINCIPAIS (ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO); **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 12100/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 37/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE JUTAI, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO 11.552/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

ORDENADOR: PEDRO MACARIO BARBOZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 351/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR**





REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2018, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA C.F./1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO II DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES 2.1.1 (ACHADO 03) E 4.1.2 (ACHADO 10) LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 287/2023–DICOP; RESTRIÇÕES N.º 03, N.º 06, N.º 17 E N.º 18 CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 77/2024–DICAMI, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, QUE NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, MAS DEVEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; **10.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE: **10.2.1.** CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL), INCLUSIVE VIA SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, ADOTANDO ROTINAS DE CONFERÊNCIA E CHECKLISTS DE FECHAMENTO MENSAL E BIMESTRAL; **10.2.2.** ALIMENTE INTEGRALMENTE O SISTEMA E-CONTAS COM OS CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS, COM DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS, CRONOGRAMA DE ENVIO E VALIDAÇÃO PERIÓDICA; **10.2.3.** MANTENHA ARQUIVADAS E ATUALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS DOS AGENTES PÚBLICOS OBRIGADOS, BEM COMO AS FICHAS FUNCIONAIS E FINANCEIRAS, INSTITUINDO PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA INTERNA ANUAL; **10.2.4.** REGULARIZE OS CONTROLES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, COM INVENTÁRIO PERIÓDICO, TOMBAMENTO, REGISTRO DE MOVIMENTAÇÕES, RESPONSABILIZAÇÃO POR GUARDA E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, ATENTANDO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI N.º 4320/1964; **10.2.5.** OBSERVE, NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A EMISSÃO TEMPESTIVA DE ART/RRT E A FORMALIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO, COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO; **10.2.6.** CUMPA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS. **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, DOS TERMOS DO ACÓRDÃO, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI E À CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11382/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. TAIS LIMA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: TAIS LIMA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 352/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. TAIS LIMA DA SILVA**, DIRETORA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, E 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. TAIS LIMA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS, DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** A ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM QUE: **10.3.1.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR A RESOLUÇÃO N.º 4/2016-TCE AM NO QUE TANGE AO ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES JUNTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.3.2.** PROMOVA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS VOLTADOS À PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO COMO A ADOÇÃO DE CHECK-LIST E PAPÉIS DE TRABALHO, E A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE CURSOS E TREINAMENTOS VOLTADOS À CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE





COMPÕEM O QUADRO FUNCIONAL DO CONTROLE INTERNO; **10.3.3.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR A DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL, ATUALIZADA E ACESSÍVEL DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E NA LEI Nº 12.527/2011, DEVENDO SER PUBLICADAS, DE FORMA CLARA E TEMPESTIVA, AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LOA, LDO E PPA), OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS (RREO E RGF), BEM COMO OS DADOS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EDITAIS, CONTRATOS FIRMADOS, FOLHAS DE PAGAMENTO E QUADRO DE SERVIDORES, DE MODO A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO; **10.3.4.** ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 13/2015; **10.3.5.** PROCEDA À REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ATOS DE PESSOAL, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS ADMISSÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2024, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO-SEPLENO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À **SRA. TAÍS LIMA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 11392/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - FAPEMUC, DE RESPONSABILIDADE DO SR FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC

ORDENADOR: FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS – OAB/AM 6766

ACÓRDÃO 353/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - FAPEMUC, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 02, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, NOS TERMOS DO ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE-AM (ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO 11/2025), PELO CONJUNTO DAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 155/2025-CI/DICAMI ABAIXO RELACIONADAS: **10.2.1.** 2-IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO REFERENTE À FAPEMUC, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2016-TCE-AM; **10.2.2.** 5-PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E FORMA DE COMO O CONTROLE É FEITO NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64; **10.2.3.** 7-ENVIO À CORTE DE CONTAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS/CONTRATOS DO EXERCÍCIO DE 2024, POR MEIO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 174 DA LEI FEDERAL 14.133/2021; **10.2.4.** INFORMAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PELO SISTEMA CADPREV, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98; **10.2.5.** 10-IRREGULARIDADES NO SISTEMA CADPREV, NOS TERMOS DOS ARTS 7º E 8º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO,





A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL, **10.3. DETERMINAR** QUE SEJA RECOMENDADO À UNIDADE GESTORA QUE: **10.3.1.** IMPLIMENTE NO ÂMBITO DO FUNDO DE APOSENTADORIA, O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; **10.3.2.** NOMEIE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ALMOXARIFADO E CONTROLE EFETIVO DE PROCEDIMENTO PARA ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS **10.3.3.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS COM PLENA DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **10.3.4.** ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO AJUSTE DA ALÍQUOTA DO RPPS; LIMITES DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS; PLANO DE BENEFÍCIO INTEGRADO POR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE; OBSERVAÇÃO DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS; REGULARIZAÇÃO DO DAIR NO ENVIO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ATUALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOCUMENTAL DE INFORMAÇÕES; **10.3.5.** REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NÃO ENVIADAS VIA SISTEMA CADPREV. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11474/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ORDENADOR: CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA), WALTER SIQUEIRA BRITO (GESTOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 354/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE, E DA **SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** E À **SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** E À **SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13035/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: SECEX-BLITZ

REPRESENTADO: JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO E CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 355/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA POR AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO, DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS PAGAMENTOS DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS, ATOS ADMINISTRATIVOS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E SEUS ADITIVOS, BEM COMO RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 8º E 3º, INCISO II, DA LEI Nº 12.527/2011, E DOS ARTS. 48, § 1º, INCISO II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, TENDO EM VISTA QUE RESTOU COMPROVADO QUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA APRESENTA GRAVES IRREGULARIDADES, CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DIÁRIAS E PASSAGENS, NA DESATUALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2022, BEM COMO NA INEXISTÊNCIA DE DADOS RELATIVOS A LICITAÇÕES, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA CLARA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988, E, POR EXTENSÃO, NOS ARTS. 8º E 3º, II, DA LEI Nº 12527/2011, BEM COMO NO ARTS. 48, §1º, II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CONFORME CONSTATADO PELA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DIÁRIAS E PASSAGENS, PELA DESATUALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS (SEM ATUALIZAÇÃO DESDE 2022), PELA INEXISTÊNCIA DE DADOS REFERENTES A LICITAÇÕES, CONTRATOS E RESPECTIVOS ADITIVOS, BEM COMO PELA DESATUALIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS OBRIGATÓRIOS, IGUALMENTE SEM ATUALIZAÇÃO DESDE O EXERCÍCIO DE 2022, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE PROMOVA, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, A CORREÇÃO E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE MODO A ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO PLENA, ADEQUADA E TEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ASSINAR PRAZO AO ÓRGÃO JURISDICIONADO VISANDO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **10.6. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DICETI, PARA QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DURANTE O **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** FIXADO NO ITEM ANTERIOR, DEVENDO, AO TÉRMINO DESSE PERÍODO, APRESENTAR A ESTE RELATOR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ACERCA DO GRAU DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE VOTO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **10.7. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO





TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 62/2025-DICETI, DO PARECER N.º 6483/2025 – MPC – ELCM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS;

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12701/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

EMBARGANTE(S): ARACI RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 356/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2149/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, POR MEIO DE SEUA ADVOGADOS; **7.4. DETERMINAR** O CHAMAMENTO À ORDEM E ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA REVISÃO.

PROCESSO Nº 11859/2024

APENSO(S): 11861/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ORDENADOR: GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RODRIGO MENDES LASMAR – OAB/AM 12480

PARECER PRÉVIO 14/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GOVERNO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO DE 2023, COM FULCRO NO ART. 71, I, DA CRFB/88 C/C ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS;

ACÓRDÃO 14/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO **PARECER PRÉVIO**, APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O ART. 127, §5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NO VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 43.144.400,93** (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O "ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ", ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS: **ACHADO Nº 16:** FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (FUMPAS) NO EXERCÍCIO DE 2023, RESTANDO A REPASSAR **R\$ 3.657.792,60** (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS); **ACHADO Nº 34:** PAGAMENTO DE **R\$ 5.258.162,26** (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) A POSTO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS SANTA IZABEL LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 35:** PAGAMENTO DE **R\$ 6.509.848,48** (SEIS MILHÕES QUINHENTOS E NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) À LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 36:** PAGAMENTO DE **R\$ 6.365.455,78** (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) À WAP REP. E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 37:** PAGAMENTO DE **R\$ 4.363.997,84** (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) A WANDERLEY DA S. PEREIRA, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 38:** PAGAMENTO DE **R\$ 3.390.464,73** (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) À MARIA ELIETE ARAÚJO OTAVIANO - ME, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 39:** PAGAMENTO DE **R\$ 3.050.543,96** (TRÊS MILHÕES, CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) À RR COM DE PROD FARMA E HOSPITALARES LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 40:** PAGAMENTO DE **R\$ 2.564.231,59** (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) A TEXTOR DA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 41:** PAGAMENTO DE **R\$ 1.605.617,54** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) À F DAS C S DE LIMA - VAREJÃO SAMPAIO, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 42:** PAGAMENTO DE **R\$ 1.174.149,18** (UM MILHÃO, CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) À MANU MIX COMÉRCIO DE ARTIGOS E PAPELARIA LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 43:** PAGAMENTO DE **R\$ 797.574,98** (SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) À APICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELLI,





SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **ACHADO Nº 44:** AUSÊNCIA DE BENS MÓVEIS NO VALOR DE **R\$ 2.381.536,15** (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS); **ACHADO Nº 45:** CONCESSÃO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIOS NO VALOR TOTAL DE **R\$ 223.944,05** (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) SEM COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; **ACHADO Nº 47:** NÃO CONTABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS RECEBIDOS POR DOAÇÃO DA FVS-RCP, NO VALOR DE **R\$ 59.614,29** (CINQUENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS); **ACHADO Nº 49:** CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA E SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NO VALOR DE **R\$ 100.000,00** (CEM MIL REAIS); **ACHADO Nº 49:** CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DE 18 VEÍCULOS NO VALOR DE **R\$ 497.200,00** (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS), SEM COMPROVAÇÃO DE USO EFETIVO/INTERESSE PÚBLICO; **ACHADO Nº 50:** CONSUMO DE 131.525 LITROS DE GASOLINA SEM CONTROLES DE CONSUMO, NO VALOR DE **R\$ 1.144.267,50** (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); **10.4. APLICAR MULTA AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 35.000,00** (TRINTA E CINCO MIL REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS **ACHADOS NÃO SANADOS** DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 282/2024 – DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 239/2025 – DICAMI E RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 06/2025 – DICREA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRÁVES DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, § 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), QUE: A) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCESSO SELETIVO COM VISTAS AO ADEQUADO PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS POR CONTRATADOS (ACHADO N.º 48); B) INCLUA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA A DEVIDA PREVISÃO PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, DISCRIMINANDO, DE FORMA DETALHADA, A AÇÃO DE ORIGEM, O BENEFICIÁRIO, O RESPECTIVO VALOR E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES, BEM COMO PROCEDA À EFETIVA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E EM OBSERVÂNCIA ÀS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO (ACHADO N.º 46); C) PROCEDA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS BENS PERMANENTES COM SEUS NÚMEROS DE TOMBO, REGISTRO ANALÍTICO DETALHADO CONTENDO ELEMENTOS COMO CARACTERÍSTICAS DOS BENS E SUA LOCALIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO FORMAL DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE CADA BEM (ACHADOS N.º 24, 25 E 44); D) PROCEDA À DEVIDA REGULARIZAÇÃO E AO DETALHAMENTO ADEQUADO DOS REGISTROS CONTÁBEIS CONSTANTES NOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FUNDADA E DA DÍVIDA FLUTUANTE (ACHADOS N.º 52 E 53); E) PROCEDA À ADEQUADA REGULARIZAÇÃO E DETALHAMENTO DO REGISTRO CONTÁBIL CONSTANTE NO ATIVO CIRCULANTE, SOB A RUBRICA “DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO” (ACHADO Nº 54); F) ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADOS N.º 03 E 06); G) ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR O ENVIO REGULAR, COMPLETO — COM TODOS OS ANEXOS EXIGIDOS — E TEMPESTIVO DOS DADOS DO RREO E RGF AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS), RELATIVOS AOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, EVITANDO A DESCONTINUIDADE NO FLUXO DE INFORMAÇÕES FISCAIS E GARANTINDO A INTEGRIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. (ACHADOS Nº 04 E 07); H) ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, LEGAIS E TECNOLÓGICAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS E COSIP), BEM COMO A ADEQUADA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 11 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, 32, 35 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **10.6. NOTIFICAR O SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO,





APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.7. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES, ESPECIALMENTE DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS N.º 12, 13, 16, 25, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49 E 50.

PROCESSO Nº 11861/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ORDENADOR: GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RODRIGO MENDES LASMAR – OAB/AM 12480

ACÓRDÃO 358/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO – FAG, DECORRENTE DA APURAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO 2023, NOS MOLDES DA PORTARIA N.º 3/2025 TCE/AM; **10.2. NOTIFICAR** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 12202/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARAÃ-MARAAPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ONEIDE MARINHO DA ROCHA, DIRETORA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MARAAPREV

ORDENADOR: ONEIDE MARINHO DA ROCHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 359/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ - MARAAPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA**, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA, ESPECIALMENTE AS SEGUINTE: · ACHADO 1. INEXISTÊNCIA DE COLEGIADO OU INSTÂNCIA DE DECISÃO - CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS; · ACHADO 6. PERCENTUAL 2% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N.º 10/2009, NÃO CONTABILIZADA EM CONTAS CONTÁBIL E BANCÁRIA DISTINTAS DAS DESTINADAS AOS BENEFÍCIOS; · ACHADO 7. EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ; ACHADO 8. NÃO ATENDIMENTO À AUDITORIA DIRETA, REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; · ACHADO 9: AS INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS DO RPPS DO MUNICÍPIO NÃO FORAM ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS PRAZOS LEGAIS; · ACHADO 10: APURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS; · ACHADO 11: ATUALIZAÇÃO DOS DIREITOS A RECEBER, POR COMPETÊNCIA; · ACHADO 13. DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR - CONSISTÊNCIA E CARÁTER CONTRIBUTIVO; · ACHADO 14. DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR - ENCAMINHAMENTO; · ACHADO 15: INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS; · ACHADO 16: EQUILÍBRIO





FINANCEIRO E ATUARIAL - ENCAMINHAMENTO NTA, DRAA E RESULTADOS DAS ANÁLISES DO EXERCÍCIO DE 2023; · ACHADO 22: ALGUNS DOCUMENTOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE N.º 08/2011; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA** NO VALOR DE **R\$ 60.000,00** (SESSENTA MIL REAIS), HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, DESCRITAS NO VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 1, 2, 7, 8, 9, 12, 16, 17, 18 E 22; **10.4. DETERMINAR** À PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 13; **10.5. DETERMINAR** AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 5; **10.6. RECOMENDAR** ÀS FUTURAS COMISSÕES DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEIS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MARAAPREV, QUE VERIFIQUEM RIGOROSAMENTE O ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA, TODAS CONTIDAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399); **10.7. OFICIAR A SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA**, DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ - MARAAPREV, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **10.8. DETERMINAR** À SEPLENO QUE OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N.º 8429/92; **10.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11381/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELO - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE

ORDENADOR: SALVADOR FLORENCIO DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 361/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO II, "B" E ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI N.º 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 25.855,05** (VINTE E





CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, III E VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, NO VALOR DE **R\$ 25.855,05** (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), NOS TERMOS MENCIONADOS NOS ITENS 12.6 E 25 DO RELATÓRIO-VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,44** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) (8X R\$ 2.846,43), PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES AO SISTEMA E-CONTAS NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO (ITEM 12.4 DO RELATÓRIO-VOTO), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A" DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, I, "A" DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)** PELAS IMPROPRIEDADES MENCIONADAS NOS ITENS 1 2.1, 12.2, 12.3 E 12.6 DO RELATÓRIO-VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE BARCELOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORRETA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME A LEI N.º 14.133/2021. DEVE SER OBSERVADO O DEVIDO PLANEJAMENTO, A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL COMPLETA, A VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, GARANTINDO A LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **10.6. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO AO **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, PARA QUE CUMPRA A DECISÃO OU INTERPONHA O RECURSO CABÍVEL, CASO QUEIRA.

PROCESSO Nº 12236/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 253/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PLEO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DE HUMAITÁ, EMPRESA F DONIZET DA COSTA EIRELI, PARA AURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, DENTRE ELAS: SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO E PÉSSIMA QUALIDADE DOS MATERIAIS UTILIZADOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ





REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E EMPRESA F DONIZET DA COSTA EIRELI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 362/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, MEDIANTE A MANIFESTAÇÃO N.º 253/2025-OUVIDORIA, EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** E DA EMPRESA F. DONIZET DA COSTA EIRELI; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DIRETA ENTRE O OBJETO DENUNCIADO, A NATUREZA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E OS AJUSTES CONTRATUAIS EXAMINADOS; **9.3. OFICIAR** O **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, A EMPRESA F. DONIZET DA COSTA EIRELI E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13683/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA FUNDEB

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

ACÓRDÃO 363/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, HAJA VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, BEM COMO FALHA NA TRANSPARÊNCIA; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 2.277.143,00** (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, TENDO EM VISTA ÀS OMISSÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM DESOBEDIÊNCIA À LEI N.º 12.527/2011 E ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO





EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. ENCAMINHAR** O PROCESSO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER DESIGNADA AO MUNICÍPIO, EM 2026, PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, ABRANGENDO A VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E CONTÁBIL DOS ITENS APONTADOS NESTA INSTRUÇÃO; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE, DURANTE A INSPEÇÃO EM 2026, APRESENTE DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDEB, DE MODO A POSSIBILITAR A CONCILIAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DOS RECURSOS; **9.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE REGULARIZE INTEGRALMENTE A TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS DESPESAS E CONTRATAÇÕES DO FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 48 DA LRF E COM O ART. 8º DA LEI N.º 12.527/2011; **9.7. NOTIFICAR** A **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, O **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, O **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO.

PROCESSO Nº 13796/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DO SR DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N.º 031/2025/PMB; 032/2025/PMB; 033/2025/PMB; 034/2025/PMB; 035/2025/PMB; 036/2025/PMB; 037/2025/PMB

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA E C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586, LEONARDO MENDES GOMES - OAB/AM 18815 E CAIO COELHO REDIG – OAB/AM 14400

ACÓRDÃO 364/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM), PORQUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FACE À OMISSÃO DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS E ANEXOS, EM ESPECIAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, EM AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA (LEI N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N.º 031/2025 A 037/2025/PMB, CIRCUNSTÂNCIA APTA A COMPROMETER O CONTROLE SOCIAL E A AMPLA COMPETITIVIDADE; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO E DOS SETORES RESPONSÁVEIS, QUE PROMOVA A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DE SEUS MECANISMOS DE PUBLICIDADE ATIVA FACE AOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 031/2025 A 037/2025/PMB, COM A DISPONIBILIZAÇÃO, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (OU SÍLIO OFICIAL EQUIVALENTE), DO INTEIRO TEOR DOS EDITAIS, ANEXOS, ATOS CORRELATOS E RESULTADOS DOS CERTAMES, INCLUINDO, QUANDO APLICÁVEL, TERMOS DE REFERÊNCIA, ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES, ATAS, JULGAMENTOS, ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, DE MODO A VIABILIZAR ACOMPANHAMENTO PÚBLICO E ACESSO SIMULTÂNEO POR POTENCIAIS LICITANTES, ADOTANDO ROTINAS INTERNAS QUE PREVINAM A REPETIÇÃO DA FALHA, ADEMAIS QUE INFORME ESTE TRIBUNAL, SENDO ESTA CONDIÇÃO DE CONTINUIDADE DOS CERTAMES; **9.4. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, À COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO TEOR DO JULGADO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, COM ESPECIAL ATENÇÃO À PREVENÇÃO DE REINCIDÊNCIA EM





CONTRATAÇÕES CONGÊNERES; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM) C/C ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996, CONFORME ITEM I DO VOTO. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA AO SR. DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM) C/C ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996, CONFORME ITEM I DO VOTO. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DETERMINAR À SECEX QUE INCLUA A MATÉRIA OBJETO DESTES AUTOS (OMISSÃO DE PUBLICIDADE/TRANSPARÊNCIA ATIVA REFERENTE AOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N.º 031/2025 A 037/2025/PMB) NO ESCOPO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, EXERCÍCIO DE 2025, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO, REGISTRO E AVALIAÇÃO DOS CONTROLES DE TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE CORRELATOS;** **9.8. NOTIFICAR O SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM A ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA REGIMENTAL;** **9.9. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

PROCESSO Nº 14540/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº050/2025-CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA – OAB/SP 412233

ACÓRDÃO 365/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **8.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, PORQUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **8.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE RESTRITA À INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025 – CML/PMM, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E VERIFICÁVEL DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL ABRANGIDAS POR CADA LOTE, INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO DE PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E COMPARÁVEIS, POR IMPACTAR DIRETAMENTE NA ESTIMATIVA DE CUSTOS LOGÍSTICOS E OPERACIONAIS DA EXECUÇÃO; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, POR INTERMÉDIO DA CML/SEMED, QUE AINDA NO ÂMBITO DESTE EDITAL PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS (ESPECIALMENTE O TERMO DE REFERÊNCIA), PARA EXPLICITAR, POR LOTE, A RELAÇÃO NOMINAL DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL ABRANGIDAS, COM RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO/ENDEREÇO (OU IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA QUE PERMITA SUA PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO), E, QUANDO APLICÁVEL, PARÂMETROS OBJETIVOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM A ADEQUADA PRECIFICAÇÃO DO COMPONENTE DE DISTRIBUIÇÃO, DE MODO A REDUZIR A ASSIMETRIA INFORMACIONAL, ASSEGURAR A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS REAIS E PRESERVAR OS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE, COM A REABERTURA DE PRAZOS CASO A RETIFICAÇÃO IMPACTE A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS; **8.4. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, A CML, A SEMED E A PGM, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO TEOR DO JULGADO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE QUANTO À CORREÇÃO RECOMENDADA E À PREVENÇÃO DE REINCIDÊNCIA EM CONTRATAÇÕES CONGÊNERES; **8.5. NOTIFICAR** O **SR. JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA** E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM A ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA REGIMENTAL; **8.6. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15471/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BORBA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADOR SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO EM DESFAVOR DO PREFEITO DE BORBA SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM LASTRO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) EM FAVOR DA EMPRESA TOP WORK LTDA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

ACÓRDÃO 366/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE BORBA; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB EM FAVOR DA EMPRESA TOP WORK LTDA; **9.3. OFICIAR** A **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, O **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO** E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16636/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.24

Manaus, 27 de Março de 2026

OBJETO: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SEMED NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 367/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** INTEGRALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO Nº 6/2025-DICAPE, EMITIDO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, POR ESTAR TECNICAMENTE CONSISTENTE, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO E ALINHADO ÀS BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE EXTERNO, RECONHECENDO A AUDITORIA VIA E-PESSOAL COMO EXCELENTE PRÁTICA INSTITUCIONAL, RECOMENDANDO-SE SUA CONTINUIDADE, AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DEMAIS SECRETARIAS AUDITADAS QUE: **8.2.1.** ORIENTE QUE TODA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POSICIONANDO-SE DE FORMA CLARA SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO CASO, INCLUSIVE REALIZANDO A NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU OPÇÃO PELO CARGO; **8.2.2.** EVITE O ENVIO DE INDÍCIOS COM ANÁLISE E INFORMAÇÃO INCOMPLETA OU INSUFICIENTE, ENCAMINHANDO À CORTE DE CONTAS APENAS OS INDÍCIOS NOS QUAIS FORAM FINALIZADAS AS DILIGÊNCIAS E ANÁLISES INTERNAS DO JURISDICIONADO, ACOMPANHADO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUDITORES; **8.2.3.** CRIE COMISSÃO ESPECIALIZADA EM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS OU FORTALECER A COMISSÃO, SE EXISTENTE, POR MEIO DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE NA TEMÁTICA; **8.2.4.** PROMOVA TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA, GARANTINDO UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES; **8.2.5.** PROMOVA MELHORIAS NOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO; **8.2.6.** BUSQUE MEIOS DE GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DOS INDÍCIOS; **8.2.7.** PROMOVA MELHORIAS NA COMUNICAÇÃO INTERNA ENTRE OS SETORES, PRINCIPALMENTE DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS COM AS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOVENDO PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS E APURAÇÃO DOS EXISTENTES; **8.2.8.** IMPLEMENTE MELHORIAS NOS CONTROLES INTERNOS E ADMINISTRATIVOS, PERMITINDO NÃO APENAS A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS DO SERVIDOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO, COMO TAMBÉM A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE CONSULTA DE VÍNCULOS ATIVOS POR MEIO DO E-CONTAS OU PELA INTEGRAÇÃO COM FONTES DE INFORMAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS; **8.3. RECOMENDAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL QUE: **8.3.1.** CRIE INDICADORES DE DESEMPENHO (KPIs) POR ÓRGÃO JURISDICIONADO, COM DIVULGAÇÃO PERIÓDICA INTERNA, ESTIMULANDO ACCOUNTABILITY E COMPETIÇÃO INSTITUCIONAL SAUDÁVEL; **8.3.2.** FORMALIZE FLUXOS MÍNIMOS PADRONIZADOS, POR MEIO DE MANUAIS OU INSTRUÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS (TCE + JURISDICIONADOS); **8.3.3.** REALIZE A INTEGRAÇÃO SISTÊMICA AUTOMÁTICA ENTRE E-PESSOAL, E-CONTAS E SISTEMAS DE RH DOS ENTES, REDUZINDO ERROS MANUAIS; **8.3.4.** ADOTE ALERTAS AUTOMÁTICOS DE PRAZO, ESPECIALMENTE PARA EVITAR PERDAS DE DEFESA COMO A OCORRIDA NA SEMED; **8.3.5.** INSTITUA A PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE MEDIDAS: PEDAGÓGICAS NO PRIMEIRO CICLO, CORRETIVAS NO SEGUNDO E SANCIONATÓRIAS EM CASO DE REINCIDÊNCIA INJUSTIFICADA; **8.4. RECOMENDAR** À SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO QUE REALIZE A EXPANSÃO DESTE TRABALHO PARA AS DEMAIS TRILHAS DE AUDITORIA, BUSCANDO ATUAÇÃO SIMILAR EM: **8.4.1.** REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO; **8.4.2.** SERVIDORES OU PENSIONISTAS COM CPF NÃO LOCALIZADO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; **8.4.3.** SERVIDOR FALECIDO RECEBENDO REMUNERAÇÃO; **8.4.4.** DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO; **8.4.5.** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DUPLICIDADE; **8.4.6.** SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS; **8.4.7.** ACUMULAÇÃO ILEGAL DE PENSÃO MILITAR COM MAIS DE UM BENEFÍCIO OU VENCIMENTO; **8.4.8.** PENSIONISTA FALECIDO COM REMUNERAÇÃO; **8.4.9.** INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL PARA PENSIONISTAS QUE POSSUEM OUTRO VÍNCULO PÚBLICO; **8.4.10.** INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ART. 24 DA EC 103/2019; **8.4.11.** DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DESRESPEITADA; **8.4.12.** INOBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 24 DA EC 103/2019; **8.5. NOTIFICAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, SEDUC, SES, SEMSA E UEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO-VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAREM NECESSÁRIAS; **8.6. ARQUIVAR** A AUDITORIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.





PROCESSO Nº 16905/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

ACÓRDÃO 368/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA AUSÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS, INEXISTINDO PROVA DE VIOLAÇÃO AO ART. 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM; **9.3. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE PROCEDA A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS OFICIAIS A SEREM CUMPRIDOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, A FIM DE ATENDER DE MANEIRA INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DEVER DA TRANSPARÊNCIA; **9.4. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO PRESENTE JULGADO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 17166/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO SR DIEGO ROBERTO AFONSO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DAS EMENDAS Nº079,080,081,082,084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: DIEGO ROBERTO AFONSO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545, AMABILE ALICIA LOBO BECKMAN - OAB/AM 16866

ACÓRDÃO 369/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR **DIEGO ROBERTO AFONSO**, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, REPRESENTADA PELO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. DIEGO ROBERTO AFONSO**, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS TRAMITAÇÕES DE PAGAMENTO DAS EMENDAS N.º 080, 082 E 084, E NAS TRAMITAÇÕES QUE RESULTARAM NA INVIABILIDADE DOS PAGAMENTOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES N.º 079 E 081; **9.3. OFICIAR** O **SR. DIEGO ROBERTO AFONSO** E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10948/2026

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.26

Manaus, 27 de Março de 2026

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CONTROLADORA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, SRA. LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA, ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138 QUANTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EFICÁCIA DO TEMPO E REPERCURSSÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 380/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** A CONSULTA APRESENTADA PELA **SRA. LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA**, CONTROLADORA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, COM FULCRO NO ART. 1º, XXIII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 277, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, TCE/AM; **8.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA QUE: **8.2.1.** É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE INVESTIDURA, DESDE QUE OBSERVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. **8.2.2.** A EC Nº 138/2025 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO SITUAÇÕES FUNCIONAIS EM CURSO E TORNANDO LÍCITAS AS ACUMULAÇÕES QUE SE AJUSTEM AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **8.2.3.** PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EXCLUSIVAMENTE NA VEDAÇÃO ANTERIOR PERDEM OBJETO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS DISCIPLINARES AUTÔNOMOS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14877/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO Nº 252/2018-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3883/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 812/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): EDMARA DE ABREU LEÃO - OAB/AM 4903, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975, JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - OAB/AM 8726, LILIAN DA SILVA ALVES - OAB/AM 8921, RAFAEL LINS BERTAZZO - OAB/AM 7213, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM 4271, FERNANDO COSTA ALVES - OAB/AM 10859, HUGO FABIO SAMPAIO TELLES DE SOUZA - 7153, KELLY PRISCILLA BRANDAO DE OLIVEIRA - OAB/AM 11386, LUCIANA DE ARAUJO CARVALHO - OAB/AM 12170

ACÓRDÃO 381/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A DECISÃO Nº 252/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.875/2020, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NO INCISO IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO N.º 252/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE A MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES SE REVELA MEDIDA MAIS ADEQUADA, PROPORCIONAL E EXEQUÍVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE ESTRUTURAL DO SANEAMENTO BÁSICO E DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS EM MANAUS, EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO DE PRAZOS PEREMPTÓRIOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE (DICAMB) QUE REALIZE O MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NA DECISÃO RECORRIDA, AUTUANDO PROCEDIMENTO PRÓPRIO SE NECESSÁRIO, A FIM DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.27

Manaus, 27 de Março de 2026

PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DAS DEMAIS MEDIDAS DE SANEAMENTO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA AO RECORRENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS) E AOS INTERESSADOS (ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS, SEMA, IPAAM, SUHAB E AGEMAN), POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; E **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14255/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

INTERESSADO(S): EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA (CONCEDENTE), OSWALDO SAID JÚNIOR (CONCEDENTE) E VALDECIRO DA SILVA BENTES (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 382/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL OS SRS. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, E **OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. JULGAR ILEGAL** O CONVÊNIO Nº 32/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, REPRESENTADA À ÉPOCA PELO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, SOB A RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, CUJO OBJETO CONSISTIA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS OPERACIONAIS NO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, DIANTE DAS FRAGILIDADES CONSTATADAS NA FASE DE PLANEJAMENTO E AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO NO PLANO DE TRABALHO; **8.3. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 32/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, REPRESENTADA À ÉPOCA PELO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, SOB A RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, NO VALOR DE **R\$ 509.084,87 (QUINHENTOS E NOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 195 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NESTE VOTO. **8.4. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** OS **SRS. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, E **OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, NO VALOR DE **R\$ 509.084,87 (QUINHENTOS E NOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO, CONFORME APURADO NOS AUTOS E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES





III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2024, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. APLICAR MULTA AO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2024, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DESTA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** E **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES; **8.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11236/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 42/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA.FERNANDA RAMOS PEREIRA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): FERNANDA RAMOS PEREIRA (CONCEDENTE) E LÚCIA DOS REIS DA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): WENDEL DA SILVA SOARES - OAB/AM 16287





ACÓRDÃO 383/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL DO SR. LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCAO DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, E A **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, PRESIDENTE DA ENTIDADE CONVENIENTE, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, C/C O §4º DO ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, MESMO APÓS REGULARMENTE NOTIFICADOS POR ESTE TRIBUNAL; **8.2. JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 042/2019**, CELEBRADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, À ÉPOCA SOB A TITULARIDADE DA **SRA. FERNANDA RAMOS PEREIRA**, E A ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, REPRESENTADA À ÉPOCA PELA **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, TENDO POR OBJETO O APOIO À REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE GERAÇÃO DE RENDA E ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. **8.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 042/2019**, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, REPRESENTANTE À ÉPOCA DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, E DA **SRA. FERNANDA RAMOS PEREIRA**, CONCEDENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O INCISO II DO §1º DO ART. 188 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. **8.4. APLICAR MULTA À SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, PRESIDENTE À ÉPOCA DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REGULAR COM RESSALVAS, DIANTE DA IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE DO ACHADO Nº 4, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA AO SR. LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCAO DOS SANTOS**, PRESIDENTE À ÉPOCA DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REGULAR COM RESSALVAS, DIANTE DA IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE NO ACHADO Nº 2, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. RECOMENDAR** À ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE PARA QUE, ADOTE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DOS CONVÊNIOS FUTUROS, ESPECIALMENTE QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E À DEVIDA ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. **8.7. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS PARA QUE, ADOTE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DE FUTUROS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS; **8.8. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, AO **SR. LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCÃO DOS SANTOS**, ÀS **SRAS. FERNANDA RAMOS PEREIRA, MÔNICA THAYNÁ MONTEIRO ALVES E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 15535/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 47/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): JANE MARA SILVA DE MORAES (CONCEDENTE) E CLEUDVAN LOPES DA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 384/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **8.2. JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO N. 47/2022, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC E O ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, TENDO COMO RESPONSÁVEIS A **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL, E O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO N.º 47/2022**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DO ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)**, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967, CONSUBSTANCIADA PELAS FALHAS DESCRITAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC; **8.5. APLICAR MULTA** AO **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 11/2025 – TCE/AM), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONSUBSTANCIADOS PELAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.31

Manaus, 27 de Março de 2026

III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA AOS RESPONSÁVEIS, **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL, E O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC; **8.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11087/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA - SEMEI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

ORDENADOR: ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 385/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO **SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ARTS. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA** NO VALOR TOTAL DE **R\$ 17.078,58 (DEZESSETE MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO E SETEMBRO DE 2024 (ACHADO 1 – DICAMI), COM BASE NO ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 2, 6, 7 E 8 – DICAMI, COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO





DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERÉD AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA QUE: **10.4.1.** ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O EQUACIONAMENTO E REDUÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO REGISTRADO NA DÍVIDA FLUTUANTE NO QUE SE REFERE AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (ACHADO 6); E **10.4.2.** APRIMORE OS CONTROLES INTERNOS DO FLUXO DE PAGAMENTOS, ESTABELECENDO ROTINAS DE VERIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS (ACHADO 8). **10.5. DAR CIÊNCIA** DO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA; E **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11462/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR KENNEDY PAZ TIRADENTES, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ORDENADOR: KENNEDY PAZ TIRADENTES E JOELMA BENICIO DE LIMA PRINTES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 386/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DOS **SRS. KENNEDY PAZ TIRADENTES** (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE 01/01/2024 A 31/10/2024 E DE 01/12/2024 A 31/12/2024) E **JOELMA BENÍCIO DE LIMA PRINTES** (GESTORA DE 01/11/2024 A 30/11/2024), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. RECOMENDAR** AO GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS QUE: **10.2.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A ESTRUTURAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SETORIAL, DOTANDO-A DE INFRAESTRUTURA MATERIAL ADEQUADA, RECURSOS HUMANOS CAPACITADOS E PLANEJAMENTO ANUAL PRÓPRIO, DE MODO A REDUZIR A DEPENDÊNCIA OPERACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM (ACHADO 02); E **10.2.2.** IMPLEMENTE A ESTRUTURA DE OUVIDORIA NO ÂMBITO DO GABINETE, GARANTINDO A EXISTÊNCIA DE UNIDADE SETORIAL ATUANTE, COM PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS DE DESEMPENHO E GESTÃO AUTÔNOMA DAS DEMANDAS, EVITANDO A MERA DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADES À CGM (ACHADO 03). **10.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS **SRS. KENNEDY PAZ TIRADENTES** E **JOELMA BENÍCIO DE LIMA PRINTES**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS, SE FOR O CASO; E **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 14174/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS DE IMPACTOS NEGATIVOS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 387/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO DE COARI**, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANO E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO DE COARI**, EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E NA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRUTURAL PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE: **9.3.1. ELABORE E ENCAMINHE** À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ESTABELECENDO DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MECANISMOS DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **9.3.2. APRESENTE** A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, UM PLANO DE AÇÃO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ASSEGURANDO A TRANSVERSALIDADE DO TEMA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA); **9.4. RECOMENDAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI** QUE: **9.4.1. AO ELABORAR** OS INSTRUMENTOS CITADOS NO ITEM ANTERIOR, CONSIDERE AS DIRETRIZES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL; **9.5. RECOMENDAR** À **CÂMARA MUNICIPAL DE COARI** QUE: **5.1. ATRIBUA PRIORIDADE E CELERIDADE** À TRAMITAÇÃO E APRECIACÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA A SER ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; **9.6. CONCEDER** O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS** APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS CONTIDOS NO ITEM 3, PARA QUE A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI COMPROVE A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FICA ALERTADO O GESTOR QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **9.7. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB QUE MONITORE OS PRAZOS DESTA DECISÃO E, APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, PROCEDA À ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM SUBSEQUENTE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO E RETORNO CONCLUSO AO RELATOR; **9.8. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO DO TRIBUNAL AO REPRESENTADO (**SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI; E **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16036/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA-EPP, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025-PMI/IRANDUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: FABRICIO CESAR ALVAREZ DE SOUZA E F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA - EPP

REPRESENTADO: JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, DIEGO DAS NEVES LOUREIRO E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ALMIR DA SILVA PRESTES - OAB/AM 13608, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

ACÓRDÃO 388/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA. – EPP, CONTRA OS **SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA, **DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**, PROCURADOR-GERAL DE IRANDUBA, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREGOEIRO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2025 – PMI/IRANDUBA, ESPECIFICAMENTE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA OS **SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA, **DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**, PROCURADOR-GERAL DE IRANDUBA, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREGOEIRO, UMA VEZ QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA REPRESENTANTE NÃO SE CONFIRMARAM E NÃO SE VERIFICOU CONDUTA IRREGULAR NA CONDUÇÃO DO CERTAME, COM BASE NO ART. 64 DA LEI N. 14133/2021 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA À REPRESENTANTE, F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA. – EPP, E AOS REPRESENTADOS, **SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, DIEGO DAS NEVES LOUREIRO E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE FOR O CASO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16668/2025

APENSO(S): 11042/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1250/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11042/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ÁLVARO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM 11915

ACÓRDÃO 389/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1250/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11.042/2025, EM APENSO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1250/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS SEUS TERMOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; E **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14394/2017

APENSO(S): 12698/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 277/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE SEU PREFEITO, SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA





PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 370/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DO PROCURADOR **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, POR INTERMÉDIO DO DESPACHO DE FLS. 07/08; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS NAS AÇÕES E INVESTIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E ADEQUADO DE GESTÃO INTEGRADA DE SANEAMENTO BÁSICO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, FIXANDO O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE APRESENTE, EM **60 (SESSENTA) DIAS**, QUAIS FORAM AS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO OU UM CRONOGRAMA DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 708/2024 DO IPAAM; **9.5. DETERMINAR** QUE O MUNICÍPIO E A SEMA COMPROVEM A INSERÇÃO DAS DEMANDAS DE ESGOTAMENTO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO PLANEJAMENTO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO (MRSB), CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 272/2025, VISANDO A REGIONALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DAS OBRAS NECESSÁRIAS; **9.6. DETERMINAR** À SEMA, IPAAM, PREFEITURA, SEDURB, AAM, QUE COMPROVEM, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, À CORTE DE CONTAS MEDIDAS DE APOIO AO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA AVANÇAR O PLANEJAMENTO, AS OBRAS, INFRAESTRUTURAS, SERVIÇOS E EFICIÊNCIA DA REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, NO CURTO E MÉDIO PRAZOS, INDEPENDENTEMENTE E SEM PREJUÍZO DE TRATATIVAS DE REFORMAS E DE REGIONALIZAÇÃO FUTURA DOS SERVIÇOS; **9.7. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA QUE, POR MEIO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO (2024-2028), PRESTE AUXÍLIO DIRETO AO MUNICÍPIO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS POÇOS DE ÁGUA E PARA A SOLICITAÇÃO DAS DEVIDAS OUTORGAS; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** POR MEIO DE SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10662/2021

APENSO(S): 13605/2019 E 14042/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 68/2019 – MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO, SECRETÁRIO DA SEDUC/AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS PARA PEQUENOS REPAROS DA SECRETARIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 594/2019)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): PRISCILA DAMASIO SIMOES - OAB/DF 25691, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 371/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DESTINADAS À EXECUÇÃO DE "PEQUENOS REPAROS" NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RITCE/AM); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), TENDO EM VISTA QUE AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NÃO SE CONFIRMARAM, RESTANDO AFASTADA A SUSPEITA DE EXECUÇÃO DE OBRAS SEM RESPALDO CONTRATUAL E DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE AS OBRAS EXECUTADAS NÃO APRESENTAM COMPLEXIDADE, SENDO COMPATÍVEIS COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS UTILIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), **SR. LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO**, SECRETÁRIO DA SEDUC/AM À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2022, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS SIMILARES, OBSERVANDO-SE QUE: **9.3.1.** A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESTEJA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO, ALÉM DO ACOMPANHAMENTO COM RIGOR DA EXECUÇÃO DAS PEQUENAS OBRAS, VISANDO A EVITAR O SUPERFATURAMENTO POR INEXECUÇÃO; **9.3.2.** NA DIVISÃO DOS LOTES A PROXIMIDADE DAS ESCOLAS, VISANDO A GARANTIR A MÁXIMA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A AMPLA COMPETITIVIDADE/ISONOMIA, ACASO OPTE POR REALIZAR FUTURAMENTE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM COMPLEXIDADE (PEQUENOS REPAROS). **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11518/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JANDERSON BEZERRA FELIX, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

ORDENADOR: JANDERSON BEZERRA FELIX

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 373/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESA, À ÉPOCA, CONFORME OS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96- LOTCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA QUE ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ASSEGURAR A ENTREGA TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF), DE MODO A EVITAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E GARANTIR A REGULARIDADE FISCAL DO ENTE; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12581/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ANTÔNIO MARTINS MARQUES NETO EM DESFAVOR DA EMPRESA CONSTRUTORA POMAR LTDA. CONTRADADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IREGULARIDADES ACERCA DE ABANDONO DE OBRA PÚBLICA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

REPRESENTANTE: ANTONIO MARTINS MARQUES NETO

REPRESENTADO: CONSTRUTORA POMAR LTDA. E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 374/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E DA CONSTRUTORA POMAR LTDA. EM RAZÃO DE SUPOSTO ABANDONO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E DA CONSTRUTORA POMAR LTDA. EM RAZÃO DE SUPOSTO ABANDONO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO; **9.3. DETERMINAR** AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, **SR. CARLOS HENRIQUE LIMA**, OU A QUEM ESTIVER NO CARGO, PARA QUE AVALIE MELHOR OS CRONOGRAMAS DAS PRÓXIMAS OBRAS DA PASTA, CONTABILIZANDO AS PARALIZAÇÕES POR CHUVA A FIM DE EVITAR ATRASOS FACILMENTE PREVISÍVEIS NO PLANO DE OBRAS; **9.4. DETERMINAR** A DICOP PARA QUE REALIZE NOVA AUDITORIA *IN LOCO* NO MUNICÍPIO DE ANORI A FIM DE QUE SE FISCALIZE O REGULAR ANDAMENTO DAS OBRAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14725/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO DE TONANTINS, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARLON SANTOS DE OLIVEIRA – OAB/AM 10.137, JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA – OAB/AM 9.490 E ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR – OAB/AM 19.050

ACÓRDÃO 375/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS, DIANTE DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MARCO REGULATÓRIO, ORÇAMENTO PARA AÇÕES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO CLIMÁTICO ESTRATÉGICO; **9.3. DETERMINAR 9.3.1.** O ENVIO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, CONTENDO AS NORMAS BÁSICAS PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, APROVEITANDO, QUERENDO, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR





DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **9.3.2.** A INSTITUIÇÃO, POR DECRETO, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, DE GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO (ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/INDÍGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA, ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.3.3.** A PUBLICAÇÃO DE DECRETO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **9.3.4.** A APROVAÇÃO, EM ATÉ **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.3.5.** A APROVAÇÃO, EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.3.6.** A INCLUSÃO DAS METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA, EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, NO PPA, NA LDO E NA PROPOSTA/LEI ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E DE MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE DE RECURSOS; **9.3.7.** A SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO, EM ATÉ **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.3.8.** A ADOÇÃO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 14903/2025

APENSO(S): 12458/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÔNIA SENA ALFAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1063/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12458/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SENDER JACAÚNA DE LIMA - OAB/AM 6292

ACÓRDÃO 376/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1063/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12458/2024, NO QUAL FOI JULGADO ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2014, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)**; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 14934/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-EPP EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOBERANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VEICULAR LTDA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

REPRESENTANTE: R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-EPP

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 377/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA R. MATOS DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - EPP EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOBERANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VEICULAR LTDA; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD; **9.3. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 16634/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

OBJETO: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SEMSA NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 378/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO Nº 3/2025-DICAPE, REFERENTE À AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA: **8.2.1. FORTALECIMENTO** DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACÚMULO DE CARGOS (COPACM), GARANTINDO OS RECURSOS E A AUTONOMIA NECESSÁRIOS PARA SUA PLENA ATUAÇÃO. **8.2.2. MANUTENÇÃO** DE TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA NO SISTEMA E-PESSOAL, VISANDO À UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES E À REDUÇÃO DE "FALSOS POSITIVOS". **8.2.3. MANUTENÇÃO** DE APRIMORAMENTO NOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO PADRONIZADAS. **8.2.4. MANUTENÇÃO** DE MEIOS PARA GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA DOS INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS PRAZOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE: **8.3.1. MONITORE** O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2 DESTA VOTO. **8.3.2. UTILIZE** OS ACHADOS CONSTANTES DESTES AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DA SEMSA E NA AVALIAÇÃO DAS PRÓXIMAS CONTAS DA REFERIDA UNIDADE; **8.4. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





PROCESSO Nº 13115/2023

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO SOBRE INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS PÚBLICAS, CONFORME PROJETO FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL, ORIUNDO DA ATRICON E DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

ACÓRDÃO 379/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O LAUDO CONCLUSIVO N.º 06/2025-DEAE, FLS. 404/427, ACERCA DO ACOMPANHAMENTO QUE CONSOLIDA OS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL SOBRE A INFRAESTRUTURA DE SEIS ESCOLAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REALIZADA DE FORMA SIMULTÂNEA POR TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAÍS ENTRE **24 E 26 DE ABRIL DE 2023**, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS PROPOSITURAS NELE CONSTANTES; **8.2. DETERMINAR** **8.2.1.** DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE ADOTE, ESPECIALMENTE COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO PARA O PRÓXIMO ANO LETIVO, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS RELATIVAS AOS ITENS CRÍTICOS DE CARÁTER TRANSVERSAL, ASSEGURANDO O REGISTRO DAS DEVIDAS COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS — TAIS COMO FOTOGRAFIAS DATADAS, ANOTAÇÕES OU REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT), LAUDOS E AUTOS DE VISTORIA: **8.2.1.1.** EM ATÉ **60 (SESSENTA) DIAS** A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO DO DECISÓRIO: I. SCI/AVCB: IMPLEMENTAR MEDIDAS PROVISÓRIAS (EXTINTORES DIMENSIONADOS, SINALIZAÇÃO DE ROTAS E PLANO DE EVACUAÇÃO) E APRESENTAR PROTOCOLO DE PROJETO/VISTORIA AO CORPO DE BOMBEIROS; INCLUIR O IMÓVEL LOCADO DA UMEI MARIA DA SOLEDADE; II. SANEAMENTO: PROVIDENCIAR LAUDO DE POTABILIDADE VIGENTE, COMPROVANTE DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS (COM PERIODICIDADE), DESINSETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO E STATUS DO ALVARÁ SANITÁRIO (CÓPIA, PROTOCOLO OU EXIGÊNCIAS); III. ACESSIBILIDADE: PROVIDENCIAR CRONOGRAMA EXECUTIVO MÍNIMO (RAMPAS, CORRIMÃOS/GUARDA-CORPOS, SINALIZAÇÃO TÁTIL/VISUAL), COM RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART/RRT; **8.2.1.2.** EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA) DIAS** A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO DO DECISÓRIO; I. SCI/AVCB: IMPLANTAR O SISTEMA (EQUIPAMENTOS INSTALADOS) E COMPROVAR VISTORIA REALIZADA/SOLICITADA, COM AVCB EMITIDO — EVIDÊNCIA PRINCIPAL PARA ENCERRAMENTO DO EIXO E DO ACOMPANHAMENTO POR UNIDADE; NA IMPOSSIBILIDADE, APRESENTAR JUSTIFICATIVA TÉCNICA COM NOVO PRAZO. II. SANEAMENTO: COMPROVAR ROTINA INSTITUCIONALIZADA (CONTRATOS VIGENTES) DE POTABILIDADE E CONTROLE SANITÁRIO (LIMPEZA PERIÓDICA E CONTROLE DE PRAGAS). III. ACESSIBILIDADE: COMPROVAR A EXECUÇÃO DA ACESSIBILIDADE MÍNIMA, COM ART/RRT E REGISTRO FOTOGRÁFICO. IV. PROFISSIONAL DE APOIO: PROVIDENCIAR PLANO DE ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO (PAP) PARA ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS (ITEM B.3), INDICANDO UNIDADES, QUANTITATIVOS, PERFIL PROFISSIONAL, JORNADA E CRONOGRAMA DE PROVIMENTO, INCLUSIVE COM MEDIDAS TRANSITÓRIAS ATÉ A CRIAÇÃO OU PROVIMENTO DOS CARGOS DEFINITIVOS; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE, NAS FUTURAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS, SEJAM OBSERVADAS INTEGRALMENTE AS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA, COM PROJETOS ACOMPANHADOS DE ART/RRT, DESDE O ESTUDO PRELIMINAR E SOB VERIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; **8.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE CONCLUA ESTUDOS/PROJETOS E PROCEDA À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DAS OBRAS NAS UMEIS PROFESSORA ANA DOS SANTOS MONTEIRO E MARIA DA SOLEDADE LIMA E SILVA; **8.5. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO QUE REALIZE VISITA TÉCNICA *IN LOCO* AS SEIS UNIDADES, COM PRIORIDADE PARA AS DUAS UMEIS E ESCOLAS COM OBRAS EM EXECUÇÃO, A FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE SCI/AVCB, POTABILIDADE/ROTINAS SANITÁRIAS E ACESSIBILIDADE; **8.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, ASSIM COMO AO SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE FOR O CASO; **8.7. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE PROMOVA A INSERÇÃO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, BEM COMO DE SUAS CONCLUSÕES E ACHADOS, NO ESCOPO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2025, CUJO FEITO RESTA PENDENTE DE SER AUTUADO, PARA CORRETO REFLEXO NO MÉRITO DA GESTÃO E EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DESTA CORTE; **8.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.41

Manaus, 27 de Março de 2026

PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, PUBLICANDO O DECISÓRIO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO; **8.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSTANTES.

PROCESSO Nº 15434/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 259/2019 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2015 (PROCESSO Nº 11463/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 399/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS E CONSIDERADAS MANTIDAS NO ITEM 3, SUBITENS 3.1.1 (ALÍNEAS "A" E "B"), 3.1.2 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F" E "H"), 3.1.3 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E" E "F"), 3.1.4 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M" E "N"), 3.1.5 ("A", "C", "D", "E", "F" E "H"), 3.1.6 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E"), 3.1.7 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F", "G" E "H"), 3.1.8 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E"), 3.1.9 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L" E "N"), 3.1.10 (ALÍNEAS "A", "C", "D", E "E"), 3.1.11 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E") E 3.1.12 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" E "F"), 4.1, 4.2, 4.3 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G"), 4.4 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D" E "E"), 4.5 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", E "F"), 4.6 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D" E "E"), 4.7 (ALÍNEAS "A" E "B"), 4.8 (ALÍNEAS "A", "B", E "C"), 4.9 (ALÍNEAS "A" E "B"), 4.10 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", E "I"), 4.11 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" E "H"), 4.12 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", E "G") E 4.13 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" "F" E "G") DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 130.573,10** (CENTO E TRINTA MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 3, SUBITENS 3.1.4 (ALÍNEA "M"), 3.1.7 (ALÍNEA "I"), 3.1.9 (ALÍNEA "M") E 3.1.13, COM FULCRO NO ART. 304 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA. **10.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR O CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES E ATENTE AO ENVIO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA AOS QUESTIONAMENTOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.42

Manaus, 27 de Março de 2026

LEVANTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA NO INTUITO DE ESCLARECER E SANEAR AS IMPROPRIEDADES; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

PROCESSO Nº 17054/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA, EM FACE DO GORVENO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO AMAZONAS-CSC, ACERCA DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO DA CRUZ LIMA E R.A. DA CRUZ LIMA LTDA

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, WALTER SIQUEIRA BRITO E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM 17596, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM 10004

ACÓRDÃO 400/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM, UMA VEZ QUE CONFIGUROU-SE ILEGAL A INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., DEVIDO AO RIGOR FORMAL EXCESSIVO ANTE A OMISSÃO DO EDITAL SOBRE A ECD, E A FALHAS GRAVES DE TRANSPARÊNCIA NO RECURSO (AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E AVISO PRÉVIO), TAL COMO NARRADO NESTE RELATÓRIO; **9.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE: **9.3.1.** OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ECONOMICIDADE, EVITANDO DESCLASSIFICAÇÕES BASEADAS EM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO EDITAL E SANÁVEIS DIANTE DE DILIGÊNCIAS, DEVENDO-SE ASSEGURAR QUE, NOS CASOS EM QUE O LICITANTE APRESENTE DOCUMENTOS EQUIVALENTES E VÁLIDOS, COMO BALANÇO REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL E ECD IDÊNTICA, SEJA FACULTADO O SANEAMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIA, CONFORME AUTORIZAM OS ARTS. 64 DA LEI 14.133/2021 E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS 988/2022, 1211/2021 E 2443/2021). RECOMENDA-SE, AINDA, A REVISÃO DOS MODELOS DE EDITAIS PARA INCLUIR PREVISÃO CLARA SOBRE A ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EQUIVALENTES, RESPEITANDO A NATUREZA JURÍDICA DA ECD VOLUNTÁRIA E EVITANDO A PRÁTICA DE EXCESSOS FORMAIS QUE POSSAM COMPROMETER A ISONOMIA E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO; **9.3.2.** REVISE SUA PRÁTICA INTERNA E PASSE A REGISTRAR FORMALMENTE E DIVULGAR PUBLICAMENTE TODAS AS DECISÕES RECURSAIS, AINDA QUE ESTAS NÃO MODIFIQUEM O RESULTADO DO CERTAME. A DIVULGAÇÃO DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE ATA PÚBLICA REGISTRADA NO SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO PARA A CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO E NO PNCP, INFORMANDO EXPRESSAMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO, A DATA DA REABERTURA DA SESSÃO E A CONFIRMAÇÃO (OU ALTERAÇÃO) DO RESULTADO DECLARADO ANTERIORMENTE. ALÉM DISSO, SUGERE-SE A ELABORAÇÃO DE NORMA INTERNA PADRONIZANDO ESSA CONDUTA, COM PRAZOS DEFINIDOS E RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA GARANTIR A EFETIVA PUBLICIDADE DOS ATOS. ESSA MEDIDA APERFEIÇA OS CONTROLES, EVITA LITÍGIOS E FORTALECE A CONFIANÇA DOS PARTICIPANTES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; **9.3.3.** SE ABSTENHA DE PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO, UMA VEZ QUE O CERTAME LICITATÓRIO QUE O ORIGINOU TEVE A COMPETIÇÃO PREJUDICADA PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO





RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.5. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 10457/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO(S): LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 401/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO AUTUADA PARA APURAR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DA SERVIDORA **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, QUE OCUPARIA SIMULTANEAMENTE O CARGO DE ENFERMEIRA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM) E O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, VISTO QUE A ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES POR PARTE DA SERVIDORA **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, REFERENTE AOS CARGOS DE ENFERMEIRA NA SES/AM E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37, XVI), TAMPOUCO NA LEI Nº 1.762/1986 (ART. 52, § 2.º), QUE REGE A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES, CONFIGURANDO DUPLA REMUNERAÇÃO INDEVIDA; **9.3. DETERMINAR AO SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA DA SES/AM, PARA QUE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, PROVIDENCIEM QUE A SERVIDORA **LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS** – QUE, CONFORME EVIDENCIADO NESTES AUTOS, MANTÉM INDEVIDA REMUNERAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E NA SES/AM – ADOTE, EM PRAZO A SER ESTABELECIDO, UMA DAS SEGUINTE MEDIDAS: A) FAÇA A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS, FORMALIZANDO O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO OUTRO; OU B) REGULARIZE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E REMUNERATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O INSTITUTO DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES E AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 1.762/1986, BEM COMO DA CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM XI, DO TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO Nº 57/2025. PARA TANTO, DEVERÁ SER APRESENTADO O ATO FORMAL DE DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA **LYSANDRA NÍVEA GUIMARÃES FARIAS**, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO GOVERNADOR E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL E COMPROVADO O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS CRITÉRIOS DE EXCEÇÃO QUE PERMITEM A DISPOSIÇÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, O QUE IMPLICA, ALTERNATIVAMENTE: • O RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ESTADO DO AMAZONAS DA REMUNERAÇÃO BRUTA E DOS ENCARGOS SOCIAIS, POR PARTE DO ÓRGÃO DE DESTINO; • OU A DEMONSTRAÇÃO DE RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO COM O ÓRGÃO DE DESTINO EM SITUAÇÕES SIMILARES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 52, §2º, III, ALÍNEAS 'A' E 'B', DA LEI Nº 1.762/1986. **9.4. DETERMINAR SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA DA SES/AM, QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS**, CONTADOS DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO DESTES AUTOS, COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ITEM “B” EFETIVAMENTE TOMADAS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FUNCIONAL; **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.6. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 10983/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.44

Manaus, 27 de Março de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO PARA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, COM OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONCALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 402/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO A ATENDER TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **9.2. EXTINGUIR** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO A ATENDER TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (REPRESENTANTE, **SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES** E REPRESENTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA) DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTE RELATÓRIO/VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11644/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ

ORDENADOR: DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 403/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – FUNPEQ, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – FUNPEQ, EXERCÍCIO DE 2024, NO VALOR DE **R\$ 8.539,29** (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), PELA RESTRIÇÃO 01 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 134/2025-DICAMI (FLS. 459/479), VISTO A REMESSA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.45

Manaus, 27 de Março de 2026

EXTEMPORÂNEA AO TCE DOS DEMONSTRATIVOS MENSIS DE FEVEREIRO, MARÇO E JULHO DE 2024, ELENCAO NESTE RELATÓRIO/VOTO, CORRESPONDENTE A **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) POR CADA COMPETÊNCIA ATRASADA, COM BASE NO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11705/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO E SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB

ORDENADORES: MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO E SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 404/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRERINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01.01.2024 A 05.06.2024, E DO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 06.06.2024 A 31.12.2024, NA FORMA DO ART. 22, I C/C ART. 23, AMBOS PERTENCENTES À LEI N.º 2.423/96-LO/TCE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. DAR QUITAÇÃO** PLENA À SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, E AO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO SR. **SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA**, OU AO RESPONSÁVEL QUE O TENHA SUBSTITUÍDO NA DIREÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, QUE CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. RECOMENDAR** AO SR. **SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA**, OU AO RESPONSÁVEL QUE O TENHA SUBSTITUÍDO NA DIREÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, A ADOÇÃO DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA PARTE FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 246/2025-DICERP (FLS. 2117/2118); **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, E AO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13213/2025

APENSO(S): 13585/2023



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N°828/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N°13585/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124

ACÓRDÃO 405/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 828/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.585/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 828/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.585/2023, MANTENDO INALTERADO O DECISÓRIO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO N° 13973/2025

APENSO(S): 14098/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2205/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14.098/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 406/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2.205/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.098/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2.205/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.098/2024, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A SRA. **MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** O FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. **MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA**, MATRÍCULA N.º 132.408-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1030/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE JUNHO DE 2024. **8.2.6. ALTERAR** O ITEM **NEGAR**





REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO SRA. MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 132.408-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1030/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE JUNHO DE 2024. **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DAS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14943/2025

APENSO(S): 12793/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 530/2025-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12793/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 407/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 530/2025 – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.793/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 E ART. 157 DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 65 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O ACÓRDÃO Nº 530/2025 – SEGUNDA CÂMARA, QUE: JULGOU LEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DE **JOSÉ IZIDRO DA SILVA FILHO**; DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO CONCESSÓRIO PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL; DETERMINOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE COMUNIQUE ESTA DECISÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, APÓS O TRÂNSITO ADMINISTRATIVO, REMETA OS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. *VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15938/2022

APENSO(S): 14211/2025, 11115/2021 E 10189/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA - OAB/SP 130626, ANDRE FONSECA LEME - OAB/SP 172666

ACÓRDÃO 408/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021, POR ESTAREM





PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS, CONFORME JÁ RECONHECIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1561/2025-GP; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NOS SEGUINTE MOLDOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SUSAM), EXERCÍCIO 2014, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III ALÍNEA "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E DAS IMPROPRIEDADES QUE DERAM CAUSA À APLICAÇÃO DE MULTA. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.2.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.2.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.2.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.2.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.2.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.2.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.2.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.2.8. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.2.9. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.3.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.3.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.3.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.3.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.3.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.3.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.3.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.3.8. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.3.9. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O********





ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ALLAN ALMEIDA DOS REIS NO VALOR DE R\$ 894.979,38** (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.4.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.4.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.4.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 33.092,62; 8.2.4.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 221.902,11; 8.2.4.5. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.4.6. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 126.487,44; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JAILTON LIMA FREITAS NO VALOR DE R\$ 882.787,06** (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.5.1. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.5.2. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.5.3. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.5.4. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 168.649,92; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE****





E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.6.1.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.6.2.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. NO VALOR DE **R\$ 1.522.771,71** (UM MILHÃO QUINHENTOS E VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.8.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.8.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.8.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.8.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.8.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.8.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.8.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO





COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA. NO VALOR DE R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.9.1. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.9.2. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.10. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.11. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LOTCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES, CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 069/2017-DICOP E DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS





ABAIXO: **8.2.11.1.** ACHADO 11 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666/1993, COMPRAS DIRETAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO DE DISPENSA, SEM CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CALAMITOSA OU DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, NEM MESMO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, OU DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO; **8.2.11.2.** ACHADOS 13 E 15 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL QUITADA DE FORMA INDENIZATÓRIA; **8.2.11.3.** ACHADOS 1.1.1.1, 1.1.1.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.1 E 4.1.1.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TODOS DESTES CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.4.** ACHADOS 1.2.2.1, 1.2.2.2, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.2.5, 2.2.2.1, 2.2.2.2 E 2.2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º, §9º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO INERENTES ÀS 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª MEDIÇÕES DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.5.** ACHADOS 1.2.3 E 1.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM; **8.2.11.6.** ACHADOS 1.2.5 E 2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, ACRÉSCIMOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS VERIFICADOS NOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.7.** ACHADOS 1.3.5 E 2.3.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO O DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI AM Nº 3.785/2012 C/C ART. 12 DO DECRETO AM Nº 10.028/1987 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997, AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ETE DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013; **8.2.11.8.** ACHADOS 3.2.2 E 3.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA "I", AUSÊNCIA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.9.** ACHADO 3.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, §9º, AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO INERENTE À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.10.** ACHADOS 3.2.7, 4.2.2, 4.2.3 E 4.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DESTA OBRA (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.11.** ACHADOS 3.2.9 E 4.2.7 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964; ART. 55, §3º E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 65 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO, PROGRAMA DE DESEMBOLSO, ORDENS BANCÁRIAS, NOTA FISCAL E DEMAIS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS CORRESPONDES À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.12.** ACHADO 4.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 65, §§1º E 3º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS EM PLANILHA DECORRENTE DE ADITIVO AO CONTRATO PRIMITIVO (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); **8.2.11.13.** ACHADO 4.2.5 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 47 C/C ART. 6º INCISO VIII, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 8.666/1996, AUSÊNCIA DA DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.12.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 6.827,20** (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM FACE DAS SEGUINTES IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, ABAIXO RELACIONADAS: **8.2.12.1.** ACHADO 16 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS QUE ATUAVAM NOS PLANTÕES DOS CAICS). **8.2.12.2.** ACHADO 17 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (RELAÇÃO DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL FRANCISCA MENDES INERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 26/2014 ENTRE A SUSAM E A FUNDAÇÃO SOLIMÕES (UNISOL). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.13.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO. **8.2.14.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA**





AO SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO **8.2.15. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **JAILTON LIMA FREITAS**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.16. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **ALLAN ALMEIDA DOS REIS**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.17. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.18. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.19. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. - EPP, ACERCA DO JULGADO. **8.2.20. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** À EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA., ACERCA DO JULGADO. **8.2.21. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** À EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO. **8.2.22. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** À EMPRESA AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ACERCA DO JULGADO. **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CAUSA INTERRUPTIVA OCORRIDA EM 26/12/2016 E A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO EM 23/09/2022, ASSIM COMO, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EXERCIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NO REFERIDO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS E DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ALI FIXADA. POR FIM, RECONHECER A PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, EM FACE DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14211/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225

ACÓRDÃO 409/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.456/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.115/2021, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 2.423/1996 E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, NOS SEGUINTE MOLDOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SUSAM), EXERCÍCIO 2014, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III ALÍNEA "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E DAS IMPROPRIEDADES QUE DERAM CAUSA À APLICAÇÃO DE MULTA. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: **I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): 8.2.2.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.2.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.2.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.2.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.2.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.2.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.2.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO**





OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.2.8.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.2.9.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; **III.** INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: **I.** INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.3.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.3.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.3.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.3.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.3.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.3.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.3.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; **II.** INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.3.8.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.3.9.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; **III.** INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **ALLAN ALMEIDA DOS REIS** NO VALOR DE **R\$ 894.979,38**, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES –PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.4.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.4.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.4.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 33.092,62; **8.2.4.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 221.902,11; **8.2.4.5.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.4.6.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 126.487,44; DENTRO DO PRAZO





ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JAILTON LIMA FREITAS NO VALOR DE R\$ 882.787,06** (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.5.1. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.5.2. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.5.3. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.5.4. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 168.649,92; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.6.1. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.6.2. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.7. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O





RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. NO VALOR DE R\$ 1.522.771,71 (UM MILHÃO QUINHENTOS E VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010):** **8.2.8.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.8.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.8.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.8.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.8.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.8.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.8.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36;** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA. NO VALOR DE R\$ 723.290,94 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA):** **8.2.9.1. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.9.2. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00;** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.11. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM NO VALOR DE R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES, CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 069/2017-DICOP E DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS ABAIXO: **8.2.11.1. ACHADO 11 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666/1993, COMPRAS DIRETAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO DE DISPENSA, SEM CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CALAMITOSA OU DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, NEM MESMO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, OU DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO; 8.2.11.2. ACHADOS 13 E 15 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL QUITADA DE FORMA INDENIZATÓRIA; 8.2.11.3. ACHADOS 1.1.1.1, 1.1.1.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.1 E 4.1.1.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TODOS DESTES CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; 8.2.11.4. ACHADOS 1.2.2.1, 1.2.2.2, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.2.5, 2.2.2.1, 2.2.2.2 E 2.2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º, §9º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO INERENTES ÀS 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª MEDIÇÕES DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; 8.2.11.5. ACHADOS 1.2.3 E 1.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM; 8.2.11.6. ACHADOS 1.2.5 E 2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, ACRÉSCIMOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS VERIFICADOS NOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; 8.2.11.7. ACHADOS 1.3.5 E 2.3.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 3.785/2012 C/C ART. 12 DO DECRETO Nº 10.028/1987 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997, AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ETE DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013; 8.2.11.8. ACHADOS 3.2.2 E 3.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA “I”, AUSÊNCIA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); 8.2.11.9. ACHADO 3.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, §9º, AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO INERENTE À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.58

Manaus, 27 de Março de 2026

SUSAM); **8.2.11.10.** ACHADOS 3.2.7, 4.2.2, 4.2.3 E 4.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 57, §1º DA LEI Nº 8. 666/1993, AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DESTA OBRA (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.11.** ACHADOS 3.2.9 E 4.2.7 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964; ART. 55, §3º E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 65 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO, PROGRAMA DE DESEMBOLSO, ORDENS BANCÁRIAS, NOTA FISCAL E DEMAIS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS CORRESPONDES À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.12.** ACHADO 4.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 65, §§1º E 3º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS EM PLANILHA DECORRENTE DE ADITIVO AO CONTRATO PRIMITIVO (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); **8.2.11.13.** ACHADO 4.2.5 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 47 C/C ART. 6º INCISO VIII, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 8.666/1996, AUSÊNCIA DA DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.12.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 6.827,20** (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS SEGUINTES IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, ABAIXO RELACIONADAS: **8.2.12.1.** ACHADO 16 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS QUE ATUAVAM NOS PLANTÕES DOS CAICS). **8.2.12.2.** ACHADO 17 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (RELAÇÃO DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL FRANCISCA MENDES INERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 26/2014 ENTRE A SUSAM E A FUNDAÇÃO SOLIMÕES (UNISOL). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.13.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO; **8.2.14.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO; **8.2.15.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JAILTON LIMA FREITAS**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.16.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ALLAN ALMEIDA DOS REIS**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.17.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.18.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.19.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. - EPP, ACERCA DO JULGADO; **8.2.20.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA., ACERCA DO JULGADO; **8.2.21.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO; **8.2.22.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ACERCA DO JULGADO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PROCESSO Nº 15.938/2022, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM**, PARA AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO AOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES PERTINENTES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15879/2024

APENSO(S): 11443/2017 E 15875/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.443/2017

ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.59

Manaus, 27 de Março de 2026

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA - OAB/AM 8025

ACÓRDÃO 410/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2018 – TCE/PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.443/2017, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 339/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, AO SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO. **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15376/2025

APENSO(S): 13448/2023, 10327/2025, 12208/2017 E 10779/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): CAIO CESAR ANDRADE – OAB/AM 9174

ACÓRDÃO 411/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNCAO RODRIGUES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA RECORRENTE, NO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, NEGANDO-LHE O RESPECTIVO REGISTRO **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A INTERESSADA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A ORIGEM, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS.; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO E CONSEQUENTE REGISTRO DA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNCAO RODRIGUES**; **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **ARQUIVAR PARA ARQUIVAR** O PROCESSO. **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

PROCESSO Nº 16506/2025

APENSO(S): 12719/2025 E 14771/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JAIR GRIJO PRAIA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1428/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12719/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 412/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, PORQUANTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 2.423/1996 E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NOS SEGUINTESS MOLDES: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NOS TERMOS DO ART. 2.º, §1.º DA RESOLUÇÃO Nº. 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE CESSSE PAGAMENTO DOS PROVENTOS NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 265, §2.º DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM C/C ART. 2.º, §§2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO Nº. 02/2014 – TCE/AM. **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 35, MATRÍCULA Nº 050.123-9 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**; **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12579/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO -SECEX EM FACE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, DA SRA. SANDRA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE TEFÉ, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 390/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **NICSON MARREIRA LIMA**, POR SEREM TEMPESTIVOS E PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 148 A 150 DO REGIMENTO INTERNO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS OPOSTOS PELO SR. **NICSON**





MARREIRA LIMA, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO Nº 1928/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR INEXISTIREM OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO DECISÓRIO EMBARGADO.

PROCESSO Nº 11047/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 32/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511

ACÓRDÃO 391/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO DE SILVES, **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, POR SUPOSTA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, CONFORME ARGUMENTOS LANÇADOS NOS ITENS I E II DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS **SRS. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, CONFORME ARGUMENTOS LANÇADOS NOS ITENS III E IV DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **9.5. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, DIVULGADA NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/AM EM 02 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE R\$ **22.771,43** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A” DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** AOS





REPRESENTADOS OU ÀQUELES QUE OS SUCEDERAM O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS PELA DICAMB POR MEIO DO LAUDO CONCLUSIVO N.º 08/2025-DICAMB, A FIM DE APERFEIÇOAR MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS; **9.7. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ E RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**. **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, A CARGO DA SEPLENO.

PROCESSO Nº 12290/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ALBERTO MANSUR E ANÉSIO BRITO DE PAIVA, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

ORDENADOR: CARLOS ALBERTO MANSUR, ANEZIO BRITO DE PAIVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 392/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS **SRS. CARLOS ALBERTO MANSUR** (GESTOR DE 01/01/2023 E 29/08/2023), **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA** (GESTOR DE 29/08/2023 A 31/12/2023) E **ANEZIO BRITO DE PAIVA** (ORDENADOR DE DESPESA DE 01/01/2023 A 31/12/2023), RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, EXERCÍCIO DE 2023; **10.2. DAR QUITAÇÃO AOS SRS. CARLOS ALBERTO MANSUR, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA E ANEZIO BRITO DE PAIVA**, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SSP/AM QUE PROMOVA AS MELHORIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA, POR MEIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 70/2024, QUANTO AOS ACHADOS Nº 01, 05 E 06, PRESENTES NAS NOTIFICAÇÕES ENDEREÇADAS AOS JURISDICIONADOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS **SRS. ANEZIO BRITO DE PAIVA, CARLOS ALBERTO MANSUR E MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, PARA QUE ESTA IMPLEMENTE AS MELHORIAS INDICADAS NO ITEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, A CARGO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SEPLENO.

PROCESSO Nº 17171/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 120/2024 - MP- RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM ACERCA DO APARENTE EPISÓDIO DE OMISSÃO EM DEIXAR DE FISCALIZAR ATO DE SUPRESSÃO VEGETAL, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGINAL DA BACIA ESTADUAL DO PURAQUEQUARA, SITUADA NA RUA HIBISCO, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 393/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, CONSUBSTANCIADA NA





AUTORIZAÇÃO IRREGULAR PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA COM INDÍCIOS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR PARTE DA GESTÃO DO IPAAM À ÉPOCA DOS FATOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NO VALOR DE R\$ 15.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA CONDUTA QUE CULMINOU NA POSTERIOR SUSPENSÃO DO ATO PELA GESTÃO SUBSEQUENTE, EM RECONHECIMENTO ÀS INCONSISTÊNCIAS NO PROCEDIMENTO AUTORIZATIVO; FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, ASSIM COMO AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO REPRESENTANTE; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14516/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ E VANILSO MONTEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO CRUZ - OAB/AM 8611, CAMILA MONTENEGRO CRUZ - OAB/AM 9531

ACÓRDÃO 394/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DECORRENTE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ; **9.3. DETERMINAR AO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, QUE APRESENTE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, CRONOGRAMA DETALHADO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTENDO: LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES PERMANENTES; IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO; PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADORA; CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO; E DEMAIS ATOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A SITUAÇÃO IRREGULAR ESTÁ SENDO REGULARIZADA; **9.4. DETERMINAR** QUE SEJA FEITO ALERTA AO RESPONSÁVEL, DE QUE, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, HAVERÁ APLICAÇÃO DE SANÇÃO DEVIDAMENTE GRADUADA AOS ATOS OU AUSÊNCIA DOS MESMOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 54 DA LEI N.º 2.423/1996 E ART. 308 DO REGIMENTO INTERNO, NO PERCENTUAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 11/2025, A SER RECOLHIDA NO PRAZO LEGAL.





RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16567/2024

APENSO(S): 13361/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1604/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13361/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE(S): KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 395/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 75-76), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 75-76), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELVOTO Nº 723/2025-GAUALIPIO (FLS. 64-74), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10862/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, SR. GENA CAMPOS BARROS ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA OU DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, I DA CF/88 C/C ART. 48, §1º, II E ART. 48-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 C/C ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.527/2011





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 397/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2123/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2123/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO Nº 713/2025-GAUJALPIO (FLS. 161-172) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12616/2025

APENSO(S): 16863/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RICELLI VIANA PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 316/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16863/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE(S): RICELLI VIANA PONTES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM 12512 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA – OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 398/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1874/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 55-57), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO





AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES - OAB/AM 12512 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; 7.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO ACÓRDÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12505/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 413/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1 ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1117/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ESPECIALMENTE AO ANULAR O CERTAME VICIADO ANTES DE QUALQUER EXECUÇÃO CONTRATUAL, AFASTANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO, E AO IMPLEMENTAR PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 12351/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATRASO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 414/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO





PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO, LOCALIZADA NA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (GUTIERREZ), BR-319, KM 13, NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 279, § 2.º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO, LOCALIZADA NA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (GUTIERREZ), BR-319, KM 13, NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, TENDO EM VISTA A PERSISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ASPECTOS FINANCEIROS NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS, DIRETAMENTE RELACIONADOS AO OBJETO DENUNCIADO, CONSUBSTANCIADOS NOS ACHADOS N.º 071, 081, 082, 083 E 084, NOS TERMOS DO ART. 285, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.3. DETERMINAR À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS – DICOP** QUE AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES SEJAM OBJETO DE ANÁLISE ESPECÍFICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 11459/2025, COM VISTAS A AFERIR A REGULARIDADE DOCUMENTAL, FINANCEIRA E CONTRATUAL DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO E DO EFETIVO ENCERRAMENTO DA OBRA, CONSISTENTES NOS SEGUINTE ACHADOS: **9.3.1. ACHADO Nº 071:** APRESENTAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART JUNTO AO CREA/AM, OU O REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT JUNTO AO CAU/AM, DA FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA. **9.3.2. ACHADO Nº 081:** HOUE A INDICAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE DE 2025. CASO POSITIVO, SOLICITA-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS VALORES PARA FINS DE PAGAMENTOS. **9.3.3. ACHADO Nº 082:** JUSTIFICAR SE HOUE A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB EM TAL OBJETO NESTAS CONTAS ANUAIS DE 2024 E POSTERIOR. CASO POSITIVO, SOLICITA-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS VALORES PARA FINS DE PAGAMENTOS. – **DA PARTE DO FÍSICO:** **9.3.4. ACHADO Nº 083:** JUSTIFICAR SE A OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA EM QUESTÃO TEVE PARALISAÇÃO(ÕES) ATÉ A DATA LIMITE DESTAS CONTAS ANUAIS EM 31/12/2024 E POSTERIOR. EM CASO POSITIVO, APRESENTAR O(S) TERMO(S) DE PARALISAÇÃO(ÕES) E POSTERIORMENTE O(S) TERMO(S) DE REINÍCIO DE SERVIÇO. **9.3.5. ACHADO Nº 084:** JUSTIFICAR E/OU APRESENTAR DOCUMENTOS COMO RAZÕES DE DEFESA EM COMBATE AO TEOR DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA (VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA), EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATRASO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO ATRAVÉS DO PROCESSO TCE Nº 12351/2025, ORA EM TRAMITAÇÃO NESTE TCE-AM, NO ÂMBITO DESTAS CONTAS ANUAIS E POSTERIOR. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 14643/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: AUDITORIA COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 415/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM RAZÃO DA PRESENTE **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**, INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CONJUNTA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, NO ÂMBITO DA REDE INTEGRAR (AÇÃO Nº 48 DO PLANO DE TRABALHO DE 2025), SOB A COORDENAÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TER COMO ESCOPO FISCALIZAR COLABORATIVAMENTE A EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL ORIUNDA DA EMENDA Nº 39580004/2023, À LUZ DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DE MÉRITO DA APLICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS, NA FORMA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DESTES AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), PARA AS DEVIDAS APURAÇÕES, PROCESSAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, EM FACE DOS GRAVES ACHADOS DE AUDITORIA QUE APONTAM PARA IRREGULARIDADES E INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, ATRAVÉS DO PATRONO **CAIO REDIG**, INSCRITO NA OBA/AM SOB O Nº 14400, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15117/2025

APENSO(S): 10701/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1033/2025- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.701/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 416/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1033/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, QUE CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO E JULGOU-A PROCEDENTE, IMPUTANDO A MULTA AO RECORRENTE, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, E, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO DE COARI À ÉPOCA DOS FATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1798/2024 – TCE/AM TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AFRONTA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MUNICIPAL Nº 441/2005, QUE EXIGEM CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, NÃO INCIDINDO, NO CASO, QUAISQUER EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR DE FORMA ORDINÁRIA E CONTÍNUA A ATIVIDADE CONTÁBIL DO ENTE PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO, A QUAL SE MANTÉM POR SE REVELAR ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 308, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); REGISTRE-SE, AINDA, QUE, À LUZ DO ART. 22 DA LINDB, AINDA QUE SE CONSIDEREM OS OBSTÁCULOS E AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR E AS EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS





PÚBLICAS A SEU CARGO, TAIS FATORES NÃO LEGITIMAM A DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4.331, E **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 6.975 E DEMAIS ADVOGADOS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO** A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16364/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 132/2025-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SENHOR RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 417/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL QUANTO À VERIFICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA DESPROPORCIONALIDADE COMPROVADA ENTRE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EFETIVOS, CARACTERIZANDO A UTILIZAÇÃO REITERADA DE VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA ATIVIDADES PERMANENTES, EM AFRONTA AOS ARTS. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, QUE: **9.3.1. NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PROMOVA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS INDEVIDAMENTE MANTIDOS, EM ATENÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3.2. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** APRESENTE CRONOGRAMA DETALHADO DAS ETAPAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO CERTAME, INCLUINDO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE, ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DEMAIS ATOS PREPARATÓRIOS INDISPENSÁVEIS. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO**





RENATO RODRIGUES AFONSO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331**, PATRONO DO REPRESENTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.7. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11031/2025

APENSO(S): 11668/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. JACIMAR BATISTA REBELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2176/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11668/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

EMBARGANTE(S): JACIMAR BATISTA RABELO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 418/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, UMA VEZ QUE DEMONSTRADOS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 144, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 2308/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12338/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: EMANUEL RODRIGUES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ELDO PEREIRA DA SILVA (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





ACÓRDÃO 419/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ELDO PEREIRA DA SILVA**, ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LO-TCE/AM C/C ART. 165 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DE NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ QUE PROCEDA À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E OBTENÇÃO DO RESPECTIVO RESSARCIMENTO DOS 'CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO' CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 195 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, INFORMANDO OS RESULTADOS A ESTA CORTE DE CONTAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ELDO PEREIRA DA SILVA** ACERCA DESTA *DECISUM*.

PROCESSO Nº 11311/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR MOISES SILVA DOS SANTOS, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR

ORDENADOR: MOISÉS SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 420/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 01 - ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS (CRITÉRIO: ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015)", "ACHADO Nº 02 - AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO: ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM)", "ACHADO Nº 03 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL (CRITÉRIO: ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91)", "ACHADO Nº 04 - AUSÊNCIA DE SÍTIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO (CRITÉRIO: ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)", "ACHADO Nº 06 - QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO APENAS POR SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS (CRITÉRIO: ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 09 - INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS E DECLARAÇÕES DE BENS (CRITÉRIO: LEI FEDERAL Nº 8.730/1996)", "ACHADO Nº 10 - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES (CRITÉRIO: ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 11 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - PROJETOS BÁSICOS, PARECERES JURÍDICOS E DESIGNAÇÃO DE FISCAIS (CRITÉRIO: ARTIGOS 18, 23, 53 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 12 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CRITÉRIO: ARTIGOS 69, 121, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 13 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM CONTRATOS - PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E PARECER JURÍDICO (CRITÉRIO: ARTIGOS 17, 23, 72 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)". **10.2. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 22.771,43 AO SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), COMBINADO COM ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 01 - ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS (CRITÉRIO: ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E ART. 4º DA





RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015)”, “ACHADO Nº 02 - AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO: ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM)”, “ACHADO Nº 03 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL (CRITÉRIO: ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91)”, “ACHADO Nº 04 - AUSÊNCIA DE SÍLIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO (CRITÉRIO: ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)”, “ACHADO Nº 06 - QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO APENAS POR SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS (CRITÉRIO: ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 09 - INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS E DECLARAÇÕES DE BENS (CRITÉRIO: LEI FEDERAL Nº 8.730/1996)”, “ACHADO Nº 10 - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES (CRITÉRIO: ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 11 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - PROJETOS BÁSICOS, PARECERES JURÍDICOS E DESIGNAÇÃO DE FISCAIS (CRITÉRIO: ARTIGOS 18, 23, 53 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021)”, “ACHADO Nº 12 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CRITÉRIO: ARTIGOS 69, 121, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)”, “ACHADO Nº 13 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM CONTRATOS - PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E PARECER JURÍDICO (CRITÉRIO: ARTIGOS 17, 23, 72 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)”, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS** E À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 11325/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCOS ANTÔNIO LISE, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: MARCOS ANTONIO LISE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

PARECER PRÉVIO 15/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO 2024, CONFORME ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 40, I, E ART. 106 E 127, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C COM O ART. 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DOIS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE UM RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL (QUESTIONAMENTOS 03 E 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2025);

ACÓRDÃO 15/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. MARCOS ANTONIO LISE** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2025, PELO DESCUMPRIMENTO DO(S): **10.2.1.** ART. 94 E 95 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE LASTREIAM A CONTA "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO" (QUESTIONAMENTO 14 DA DICAMI); **10.2.2.** ART. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.496/1977, ARTIGO 7º DA LEI 5.194/1966 ART. 5º DA RESOLUÇÃO CONFEA 1.010/05, AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (QUESTIONAMENTOS 1.1.1 E 2.1.1 DA DICOP); **10.2.3.** ART. 2º, CAPUT E INCISO I DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2012 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO QUANTO AO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (QUESTIONAMENTOS 1.1.4 E 2.1.3 DA DICOP); **10.2.4.** ART. 2º, §2º DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2012 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, AUSÊNCIA DE ORDENS DE COMPRA COM IDENTIFICAÇÃO DE QUANTITATIVO, MATERIAIS E OBRAS (QUESTIONAMENTOS 3.1.2 E 4.1.2 DA DICOP). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SUA DIRETORIA ESPECIALIZADA, QUE INSIRA NO ESCOPO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO 2025, A VERIFICAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 454/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO SPEDE Nº 16.430/2022, FLS. 159-161). **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS ANTONIO LISE** DESTE *DECISUM*. **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, **10.6. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 12309/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº158/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS, COM AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA PELO GESTOR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 421/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO -





SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE OS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES CITADOS POSSUEM FUNDAMENTO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 003/1997 E N.º 001/2022 E ESTÃO DEVIDAMENTE FORMALIZADOS POR PORTARIAS DE CONCESSÃO E FICHAS FINANCEIRAS INDIVIDUALIZADAS PUBLICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATENDENDO AOS REQUISITOS DE PUBLICIDADE E LEGALIDADE SEM QUE TENHAM SIDO EVIDENCIADOS INDÍCIOS MATERIAIS DE IRREGULARIDADE OU BURLA AO ORDENAMENTO JURÍDICO **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA EXARADA.

PROCESSO Nº 13894/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 577/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LEÔNIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, SR. JOILSON FERNANDES DE CASTRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DIANTE DE MUDANÇA REALIZADA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 422/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DOS REPRESENTADOS, DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES APÓS ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, EM VIOLAÇÃO AO ART. 55, I, "A" E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, CUMPRIDA AS DILIGÊNCIAS ACIMA DELINEADAS.

PROCESSO Nº 14521/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS E INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS FESTIVOS, EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA RECONHECIDA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 423/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA JUNTO PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO, TANTO NA EXORDIAL QUANTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O GESTOR MUNICIPAL REALIZOU DESPESAS VULTOSAS COM A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA A 36ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE ENTÃO VIGENTES (DECRETOS Nº 002, 011 E 012/2025), BEM COMO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 166.500,00 EFETUADO EM 11/07/2025, DATA DA ASSINATURA DOS CONTRATOS, SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE ECONOMIA DE RECURSOS OU DE INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA, VIOLANDO O ART. 145, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, OS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE TER REALIZADO DESPESAS VULTOSAS COM A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA A 36ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA EM TOTAL DESOBEDIÊNCIA ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE ENTÃO VIGENTES (DECRETOS Nº 002, 011 E 012/2025), EM DESRESPEITO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS ART. 5º E ART. 145, §1º DA LEI Nº 14.133/21 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS.

PROCESSO Nº 14538/2025

APENSO(S): 12962/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1559/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12962/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721





ACÓRDÃO 424/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA OU INTERESSE PROCESSUAL NA ALTERAÇÃO DO JULGADO – NOTADAMENTE QUANTO À NATUREZA OPINATIVA DO PARECER PRÉVIO, DESTITUÍDA DE TEOR DECISÓRIO –, NOS TERMOS DO ARTIGO 145, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15301/2025

APENSO(S): 10384/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 265/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10384/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 425/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SUPOSTO FAVORECIMENTO À EMPRESA CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BEM COMO PELO FATO DE AS OUTRAS IMPROPRIEDADES SEREM EMINENTEMENTE DE INTERESSE PRIVADO, NÃO CABENDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SE MANIFESTAR SOBRE ELAS; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 16.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER,





CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS; **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA DO RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. **8.2.5. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCEAM; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE MARÇO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 003159/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.

3. Especificação: Licença Médica.

4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. **Alber Furtado de Oliveira Junior**, Auditor substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 27/02/2026, conforme atestado médico juntado que segue em anexo ao presente requerimento. e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 003066/2026.

2. Tipo de Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.





4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Universidade do Estado do Amazonas e Fundação de Apoio Institucional Muraki.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: SEGER, DICOI e CONSULTEC.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com a **SEGER, DICOI e CONSULTEC** e com o Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. AUTORIZAR a formalização do Termo de Convênio a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)** e a **Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, com a interveniência da **Fundação de Apoio Institucional Muraki**, condicionada às devidas correções terminológicas e estruturais nas Minutas, conforme elencado no Parecer nº 188/2026/PROJUR e demais recomendações listadas pela CONSULTEC na Informação nº 9/2026/CONSULTEC/GP;

9.2. DETERMINAR à SEGER que:

a) adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 003251/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Elias Cruz da Silva.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.



9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Elias Cruz da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 0013366A, lotado na DEAOP, quanto ao cancelamento da conversão em indenização de forma integral da licença adquirida, referente ao período de 01/04/2019 a 01/04/2024, concedida nos termos da Portaria SEI nº 186/2024-SGDGP, mantendo-se, o direito ao usufruto, para momento oportuno;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro do cancelamento da conversão em indenização de forma integral da licença adquirida, referente ao período de 01/04/2019 a 01/04/2024, concedida nos termos da Portaria SEI nº 186/2024-SGDGP, mantendo-se, o direito ao usufruto, para momento oportuno;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 011071/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Miriam Couteiro da Silva.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 65/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Miriam Couteiro da Silva**, Auditora de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 1896-1A, ora lotada na Divisão de Redação de Acórdãos - DIRAC, quanto a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial, referentes aos quinquênios 2012/2017 e 2017/2022, já concedidos por





meio da Portaria nº 113/2018 - SGDRH e Portaria nº 76/2023 - SGDRH, nos termos do art. 7.º, § 1.º V, da Lei Estadual 4.743/2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária dos períodos de licença especial, referentes aos quinquênios 2012/2017 e 2017/2022, já concedidos por meio da Portaria nº 113/2018 - SGDRH e Portaria nº 76/2023 - SGDRH, nos termos do art. 7.º, § 1.º V, da Lei Estadual 4.743/2018;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 006/2026 - DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 002402/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Jeane Santos Lima Ribeiro.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 66/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da Sra. **Jeane Santos Lima Ribeiro**, servidora deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditora Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001332-3A, lotada na DICERP, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 13/02/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA à interessada do teor da referida decisão e, após;





9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 002391/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Carlos Alves da Silva.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Carlos Alves da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1297-1B, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 12/02/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS** que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 001984/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





3. **Especificação:** Averbação de Tempo de Contribuição.

4. **Interessado:** Fernando da Silva Mota Junior.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Fernando da Silva Mota Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas desta Corte de Contas, matrícula nº 001238-6A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 4.096 (quatro mil e noventa e seis) dias, correspondentes a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da Previdência Social;

9.2. **DETERMINAR** à **DGP** que:

a) Providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 4.096 (quatro mil e noventa e seis) dias, correspondentes a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da Previdência Social;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 24 de março de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 012683/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial.

4. **Interessado:** Oswaldo Negreiros Correa.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.



9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 69/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Oswaldo Negreiros Corrêa**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 2219-5A, ora lotado na Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias - DICREA, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

- a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 005/2025 - DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 7ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de março de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13866/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA, EM DESFAVOR DA SRA SILVIA LIMA DOS SANTOS, EX PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NO PERÍODO DE 2023 A 2025, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE FOMENTO Nº018/2022, NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12907/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.386/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.976/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13498/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 824/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12654/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13514/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.632/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.626/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13734/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 136/2026- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA) E DO SERVIDOR PLÍNIO GONÇALVES FAHD, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 090/2025-GR/UEA.





DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13854/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA EM FACE DA SRA. SILVIA LIMA DOS SANTOS, EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NO PERÍODO DE 2023 A 2025 ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE FOMENTO Nº 021/2023 FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

PROCESSO Nº 11375/2026 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA L P TRANSPORTES CARGA E DESCARGA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO DE LIMA PEREIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPALDE DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13490/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA RISONEIDE PEREIRA DE JESUS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1877/20285 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16432/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12650/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HAUMAITÁ ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PL Nº 001/2026.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 441/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em desfavor da Câmara Municipal de Haumaitá sobre possíveis irregularidades referente ao PL nº 001/2026.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão da tramitação ou os efeitos do PL nº 001/2026, impedindo qualquer pagamento majorado.
3. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





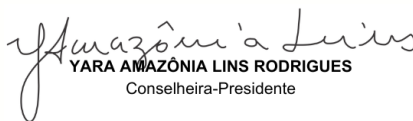
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.89

Manaus, 27 de Março de 2026

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2026

PROCESSO nº 003215/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 17/2026/SEGER/GP**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003215/2026, que trata da contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição das servidoras **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 004.304-4A, e **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial. Atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 13 a 15.05.2026, na cidade do São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) por participante, **totalizando R\$ 7.960,00** (sete mil novecentos e sessenta reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1137/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 342/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **PARECER REFERENCIAL nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **INFORMAÇÃO 31/2024/DICOI**, oriundos do **Processo nº 007605/2024** favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição das servidoras **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 004.304-4A, e **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial. Atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 13 a 15.05.2026, na cidade do São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) por participante, **totalizando R\$ 7.960,00** (sete mil novecentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

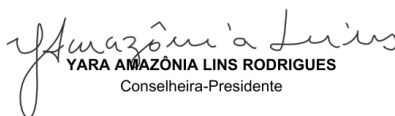




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição das servidoras **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 004.304-4A, e **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial. Atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 13 a 15.05.2026, na cidade do São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) por participante, **totalizando R\$ 7.960,00** (sete mil novecentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO NAZARENO MENDES DA SILVA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 959/2025 – DIATV (fls. 187/191)**, contida no **Processo TCE Nº 10543/2025**, oportunizando-lhe o descrito no art. 20, §2º, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. O referido processo trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 14/2022 - SEPROR,





de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores de Jutai, tendo como objeto a aquisição de motor rabeta 5,5 hp, destinado a atender os processos produtivos da farinha de mandioca e sua cadeia logística, escoamento da produção, no valor global de R\$ 198.986,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 14/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Robison Lenz** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1968/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/01/2026, Edição n.º 3718 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento N.º 01/2021, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11489/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONH ROBERT TAKETOMI ROMERO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1879/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/01/2026, Edição n.º 3714 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16722/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 11.880/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M A M DE CASTRO COMÉRIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À CLAREZA, LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N°006/2026/CC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 020/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 103-104, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do edital do Pregão, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação da Corte.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na divergência apontada na cláusula de fracionamento e violação do princípio da competitividade, bem como irregularidades relativas ao prazo para atendimento dos pontos editalícios.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Prefeitura Municipal de Uarini, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos





referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. NOTIFIQUE o Sr. Marcos Souza Martins, Chefe do Executivo Municipal de Uarini, por meio de seus patronos, se for o caso:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12116/2026

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jhonathan Bemerguy Rocha

REPRESENTADO: GEORGE MARTINS DA SILVA e Câmara Municipal de Tabatinga

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação N° 101/2026 Interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do Município de Tabatinga Em Desfavor do Sr. George Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Auto-promoção Política, com as Seguintes Agravantes: Uso de Redes Sociais, Usurpação de Competência e Falta de Planejamento e Ociosidade.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 15/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação n° 101/2026 – Ouvidoria – TCE/AM, interposta pelo **Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha**, vereador do município de Tabatinga em desfavor do **Sr. George Martins da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“O Representado, em recente ato público, procedeu à devolução de mais de R\$ 3.069.716,99 (três milhões sessenta e nove mil setecentos e dezesseis mil reais e noventa e nove centavos) ao Poder Executivo Municipal, a título de sobras de duodécimo. Ocorre que tal ato, que deveria ser estritamente administrativo e contábil, foi transformado em um espetáculo de autopromoção política, com as seguintes agravantes:

1. Uso de Redes Sociais: 01. Anuncio Público no Estádio Municipal de que estaria fazendo economia na Câmara Municipal; 02. Convocação de coletiva de imprensa com a presença do Prefeito, utilizando "cheque simbólico" vultoso e ampla divulgação em redes sociais pessoais e institucionais, vinculando a imagem do Representado à "benfeitoria" da devolução; 03. Vídeo divulgado em sua rede social própria mostrando o procedimento de devolução do duodécimo; (...)





2. *Usurpação de Competência: O Representado divulgou vídeos em estádio municipal prometendo que, com a "economia" da Câmara, realizaria a cobertura do estádio e iluminação do estádio (...).*
3. *Falta de Planejamento e Ociosidade: A sobra de mais de R\$ 3 milhões revela um orçamento superestimado e uma grave ociosidade de recursos (...).*

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a retirada imediata dos vídeos divulgados e que o Representado se abstenha de utilizar canais institucionais e pessoais para promoção pessoal vinculada à devolução de recursos.

4) Por meio do Despacho nº 234/2026-GP (fls. 8-10), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Em seguida, da análise da documentação acostada aos autos, exarei a **Decisão Monocrática nº 10/2026** (fls. 21/25), na qual determinei a notificação do responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse justificativas e/ou documentos acerca dos questionamentos constantes da peça inaugural.

6) Em resposta, o **Sr. George Martins da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga/AM, apresentou justificativas às fls. 40-49. Em resumo, o representado argumentou que:

- (i) Diferente do que alega o representante, a publicidade conferida à devolução dos recursos possui nítido caráter informativo e de orientação social, em estrita observância ao Art. 37, §1º da CF/881;
- (ii) O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes como o ARE 1483670 e o ARE 15353692, embora vede o uso de nomes e símbolos para promoção pessoal, não interdita a divulgação de resultados de gestão;
- (iii) A utilização do "cheque simbólico" não transborda para o campo da ilicitude, servindo apenas como recurso didático-visual para tangibilizar o montante da economia gerada para cidadãos que, muitas vezes, não dominam a linguagem técnica dos balancetes contábeis;
- (iv) Ao vocalizar em vídeo ou eventos públicos que a economia da Câmara poderia ser convertida em obras de infraestrutura, o representado não estava editando decretos de execução ou ordenando despesas em nome da Prefeitura, mas sim exercendo seu papel de representante do povo ao apontar prioridades sociais para o uso daquela verba economizada.

7) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de





motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

13) No caso em análise, muito embora legítima a questão trazida pelo representante no que tange à **publicidade** da devolução do duodécimo no âmbito da Câmara Municipal de Tabatinga, verifica-se que a matéria não consta no rol de competências inerentes ao Tribunal de Contas, nos moldes do art. 71 da CRFB/88, não havendo qualquer indício de repercussão no erário.

14) Sabe-se que o art. 37, §1º da CRFB/88 consigna que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

15) Da análise da documentação juntada aos autos, não observei qualquer indicativo de que os atos praticados pelo representado tenha ultrapassado a delimitação imposta pela Carta Magna. Neste contexto, destaco excerto da decisão do STF na ADPF 854 – na qual a suprema corte destacou a necessidade de ampla divulgação sobre a execução das emendas parlamentares:

ADPF 854/DF

*Assim sendo, o efetivo accountability vertical - compreendido, no presente caso, como o mecanismo de fiscalização, pelos cidadãos, dos agentes políticos responsáveis pela apresentação de emendas ao Orçamento Público e pela sua execução - requer a capacidade de localizar, compreender e utilizar as informações públicas referentes às emendas parlamentares. Nesse contexto, impõe-se um esforço consistente de **letramento digital, capaz de reduzir a assimetria informacional** que exclui aqueles que não dominam os meios de busca, sob pena de a transparência permanecer meramente formal e, portanto, inoperante como instrumento de controle democrático.*

16) Não obstante, o pedido liminar formulado pelo representante, consistente na “*retirada imediata dos vídeos divulgados e que o Representado se abstenha de utilizar canais institucionais e pessoais para promoção pessoal vinculada à devolução de recursos*”, se mostra totalmente estranho às atribuições institucionais desta Corte de Contas, mormente em sede de medida cautelar.

17) Ademais, da análise da documentação apresentada pela empresa representante, percebe-se que não há elementos que indiquem possível dano ao erário ou má utilização do dinheiro público que justifique a atuação deste TCE/AM. Assim, eventual ilegalidade decorrente de ato de improbidade administrativa deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.





18) Não vislumbro o preenchimento, portanto, dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido cautelar formulado – motivo pelo qual **indefiro** a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

19) Por fim, válido ressaltar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

20) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

20.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

20.2) **DETERMINO** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Notificação** do Representante para que tome ciência da presente decisão;

20.3) Após estas providências, envie os presentes autos à **DICAMI** para que notifique o representado, **Sr. George Martins da Silva**, Presidente da Câmara de Tabatinga, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas razões de defesa;

20.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a **DICAMI** à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**;

20.5) Por fim, retornem-me os autos para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 13054/2026

ÓRGÃO: Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

REPRESENTADO: Secretaria Municipal da Mulher e Assistência Social e Cidadania - SEMASC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo Em Face do Sr. Saullo Velame Vianna, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus (semasc), Acerca de Possíveis Irregularidades com o Intuito de Apurar a Superlotação Crítica e Agravada das Instalações do Saica (passando de 37 Para 48 Custodiados) e a Omissão Continuada na Estrutura Profissional Essencial,

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, em face do Sr. Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus (SEMASC), visando à apuração de graves irregularidades no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA/Manaus.

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 346/2026-GP. Segundo a SECEX, foram constatadas, em síntese:

- superlotação crítica, com elevação do número de acolhidos de 37 para 48, em unidade com capacidade para 20;
- ausência de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) e utilização de extintores vencidos;
- agravamento das condições estruturais, sanitárias e de cuidado básico, incluindo insalubridade, infestação por vetores e insuficiência de insumos essenciais.





3) Diante desse cenário, foi proposta a concessão de medida cautelar, com fundamento na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na imposição de obrigações à Administração para correção das irregularidades.

4) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei.

5) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

6) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

7) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

10) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.





11) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

12) Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

13) Como mencionado, o processo trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, deste Tribunal, em face do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus - SEMASC, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA/Manaus, consistentes, em síntese, na superlotação da unidade, na ausência de medidas adequadas de segurança, especialmente quanto à inexistência de Plano de Prevenção Contra Incêndio, e no agravamento de condições estruturais, sanitárias e de cuidado básico essencial.

14) Em análise inicial, verifica-se que os elementos constantes dos autos revelam, em tese, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, sobretudo diante de possíveis violações ao art. 227 da Constituição Federal e aos arts. 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que evidencia a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, a situação descrita, caso confirmada, indica afronta ao dever estatal de assegurar proteção integral, condições adequadas de segurança, salubridade e dignidade às crianças e adolescentes acolhidos.

15) Não obstante, a concessão de medida cautelar, especialmente sem a prévia oitiva da parte interessada, exige a demonstração concomitante do *periculum in mora*, entendido como o risco concreto, atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e em aplicação analógica do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, entendo que tal requisito não se encontra evidenciado, ao menos neste momento processual, em grau suficiente para justificar a adoção da medida extrema pretendida.

16) Isso porque, embora os fatos narrados sejam graves e mereçam apuração rigorosa, não se verifica, de forma inequívoca, a existência de situação emergencial contemporânea que demonstre risco imediato de ocorrência de dano irreversível. Ademais, observa-se a existência de lapso temporal relevante entre os atos que instruem o processo, circunstância que enfraquece a alegação de urgência qualificada. Não há, outrossim, indicação de que a eventual oitiva prévia da Administração comprometeria a utilidade ou a eficácia da decisão final.

17) Ressalte-se que a medida cautelar inaudita altera parte possui natureza excepcionalíssima, devendo ser aplicada com parcimônia e apenas quando presentes elementos robustos que evidenciem a imprescindibilidade de atuação imediata do Tribunal, sob pena de grave prejuízo ao interesse público ou de ineficácia do provimento final. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina são firmes ao exigir a conjugação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente a presença isolada da plausibilidade jurídica do direito invocado.



18) No caso concreto, a ausência de demonstração concreta de perigo na demora impede a mitigação, neste momento, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ao revés, a observância desses princípios revela-se não apenas adequada, mas necessária, sobretudo diante da complexidade fática da matéria e do impacto das medidas eventualmente a serem adotadas.

19) Sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a concessão de prazo ao gestor responsável mostra-se medida idônea, necessária e suficiente para permitir o esclarecimento dos fatos, a apresentação de informações técnicas e a eventual comprovação de providências já adotadas ou em curso, contribuindo, assim, para uma decisão mais segura e fundamentada por parte desta Corte.

20) Dessa forma, à luz do conjunto probatório até então produzido, conclui-se que, embora presente o *fumus boni iuris*, não restou configurado, em sua dimensão concreta e contemporânea, o *periculum in mora* apto a justificar a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte interessada.

21) Então reputa-se prejudicada, por ora, a análise do *periculum in mora*, revelando-se mais proporcional oportunizar o contraditório prévio à Municipalidade (SEMASC).

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e na Lei Orgânica do TCE/AM, determino à SEPLENO que, por meio do setor GTE-MPU, adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) NOTIFIQUE o Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus (SEMASC-MANAU), Sr. Saulo Velame Vianna, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem documentos e justificativas, em especial, quanto aos pontos destacados na exordial da Representação.
- c) Dê ciência ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo o prazo, com ou sem manifestação dos representados, que os autos retornem conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO N.º 10065/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO, EM FACE DO SR. LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, E DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, COM O FIM DE OBSTAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ.

REPRESENTANTE: SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

REPRESENTADOS: Srs. LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA E, NICSON MARREIRA LIMA

ADVOGADOS: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM N.º 30.318.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, e do Sr. Lázaro Nogueira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal.

Em síntese, o representante acusa os representados de impedir o exercício de controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle externo devido à ausência deliberada de dados em portal de transparência.

Ademais, alega que o Município de Tefé estaria intentando realizar, sem demonstração de capacidade de pagamento, autorização do Senado Federal e indicação de destino dos recursos, operação de crédito na ordem de R\$ 280.000.000,00, o que seria equivalente a 101% da receita corrente líquida da referida municipalidade.

Cautelarmente, o representante requer a concessão de tutela provisória para obstar o Chefe do Executivo Municipal de celebrar contrato de operação de crédito no valor de R\$ 280.000.000,00 ou suspendê-lo caso celebrado.





Ademais, pleiteia, em sede cautelar, que o Presidente da Câmara Municipal de Tefé bem como o Prefeito Municipal sejam compelidos a atualizar os portais de transparência no prazo de 48 horas.

Por meio do Despacho de fls. 23/24, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Feito o breve relato, passo à análise do pedido cautelar.

Pois bem. Para a concessão de medida cautelar devem estar presentes, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, dois requisitos essenciais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Em relação à probabilidade do direito invocado quanto à desatualização de portais de transparência, foi possível, após analisar o sítio eletrônico mantido pela Prefeitura Municipal de Tefé (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tefe>) no dia 26 de janeiro do ano em curso, identificar lacunas que caracterizam indubitavelmente o descumprimento do dever de transparência imposto pela Lei Complementar nº 101/00 e pela Lei nº 12.527/2011.

No referido portal, não há, *exempli gratia*, relatórios de gestão fiscal pertinentes ao 2º, ao 3º e ao 4º quadrimestres de 2025, bem como inexistem dados, exceto em relação ao 1º bimestre de 2025, sobre o relatório resumido da execução orçamentária.

Destaca-se também a inexistência de informações sobre relatórios de controle interno, diárias concedidas a servidores, folha de pagamento pertinente a dezembro de 2025, quadro de servidores, relação de cargos e salários, despesas, receitas, contratos e estrutura organizacional.

No que se refere ao portal de transparência da Câmara Municipal de Tefé, há, no sítio eletrônico institucional (<https://www.tefe.am.leg.br>) do referido Poder Legislativo, canais de acesso os quais, contudo, redirecionam o usuário da informação a endereço (<https://www.perseusdata2.com/camaratefe/>) em que não há qualquer dado a ser consultado, o que se revela ainda mais grave do que as lacunas falhas identificadas em relação ao Executivo Municipal.





Acerca da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal n.º 246, de 29 de agosto de 2025, entendo, ao considerar a ausência de dados (art. 8º, *caput*, da Lei n.º 12527/2011), no portal de transparência do ente público interessado, acerca da referida obtenção de receitas de capital, haver probabilidade do direito invocado, pois se revela dever do Poder Público, sobretudo considerando o expressivo valor que poderá ser obtido (até R\$ 280.000.000,00), expor, de maneira clarividente, que as normas pertinentes (e.g., art. 32, § 1º, I a VI, da LC n.º 101/00) foram plenamente observadas.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que se encontra preenchido, pois as ilegalidades que, por ora, são procedentes em sede de cognição sumária, possuem condão para causar grave lesão ao interesse público por criar óbices substanciais ao exercício de controle social e externo, bem como expor o erário a risco de dano potencialmente danoso em caso de contratação de operação de crédito sem observância das exigências legais.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida pelo **Sr. Michel das Chagas Ribeiro**, em face do **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito Municipal de Tefé, e do **Sr. Lázaro Nogueira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, determinando ao Chefe do Executivo Municipal que **não celebre** contrato de operação de crédito previsto na Lei Municipal n.º 246, de 29 de agosto de 2025 e **promova**, no prazo de cinco dias úteis a contar da ciência desta decisão, a atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tefé, e ao Vereador-Presidente que promova atualização ou implementação de portal de transparência da Câmara Municipal de Tefé, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência desta decisão monocrática;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- b) **Ciência da presente decisão** ao representante, aos patronos do Sr. Nicson Marreira Lima, e ao Sr. Lázaro Nogueira da Silva;
- c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DICETI**, para que instrua os presentes autos conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, facultando aos representados indicados no item imediatamente anterior o contraditório e a ampla defesa no prazo de 30 dias;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 10098/2026**

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

REPRESENTANTE: EMPRESA SILK SCREEN

REPRESENTADOS: SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA E EMPRESA DL MAQUINE LTDA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Silk Screen, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Wilson Guedes de Oliveira, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, representada por seu Presidente, Sr. Breno Penha Souza Serra, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/2025/COL/AADESAM.

Ao receber os autos pela primeira vez, verifiquei a existência de vício formal que inviabilizava, naquele momento, a apreciação do pedido cautelar. Observou-se que a Representação, embora subscrita pela empresa Silk Screen e assinada pelo Sr. Wilson Guedes de Oliveira, não estava acompanhada de documentos aptos a comprovar a constituição jurídica da empresa, tampouco a legitimidade do signatário para representá-la legalmente.

Diante dessa irregularidade, determinei a devolução dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para adoção das providências necessárias à regularização da representação processual, conforme consignado às fls. 33/36.

Ato contínuo, a Presidência desta Corte expediu o Ofício nº 0133/2026-GTE-MPU/SEPLENO, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a representante sanasse o vício identificado. Dentro do prazo assinalado, a empresa apresentou a documentação pertinente às fls. 124/151.

Diante da regularização formal da representação, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,





Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente Representação, conforme decisão constante às fls. 47/49, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada a análise da competência desta Corte de Contas para apreciação de medidas cautelares em sede de representação, passo à contextualização da demanda.

Em síntese, a presente Representação questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 012/2025/COL/AADESAM, instaurado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, incluindo impressão digital e offset, confecção de materiais institucionais e fornecimento de itens promocionais.

Segundo a Representante, o certame teria sido conduzido com vícios que comprometeriam sua





legalidade, notadamente quanto à habilitação da empresa declarada vencedora dos lotes 3 e 4, DL Maquine Ltda., em razão de suposta ausência de capacidade técnica e econômico-financeira, indícios de sobrepreço e alegada deficiência na publicidade do procedimento licitatório.

Com base nesses fundamentos, foi formulado pedido de concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos do certame.

Cumprе observar, entretanto, que, embora o pedido tenha sido formulado em termos amplos, requerendo a suspensão integral do procedimento licitatório, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial cingem-se exclusivamente aos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 012/2025/COL/AADESAM, os quais foram adjudicados à empresa mencionada. Com efeito, toda a argumentação desenvolvida pela representante concentra-se na habilitação e na proposta da referida licitante nesses dois lotes, não havendo qualquer impugnação específica dirigida aos demais itens do certame.

No intervalo de tempo do trâmite necessário à regularização do polo ativo da demanda, sobreveio aos autos manifestação da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM (fls. 53/110), por meio da qual informa que os Lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 012/2025/COL/AADESAM, precisamente aqueles impugnados na presente representação, foram revogados por ato da própria Administração, com publicação em 28.1.2026, tornando sem efeito a adjudicação e a homologação em favor da empresa DL Maquine Ltda.

A representada noticia, ainda, a instauração do Procedimento Administrativo Interno nº 001/2026, voltado à apuração dos fatos suscitados, com adoção de providências voltadas ao exercício da autotutela administrativa.

Esse fato superveniente altera substancialmente o panorama processual inicialmente delineado. Isso porque o pedido cautelar formulado na exordial tinha por finalidade imediata suspender os efeitos do certame quanto aos lotes adjudicados à empresa vencedora, impedindo, em especial, a contratação e a realização de pagamentos. Ocorre que, uma vez revogados os lotes questionados pela própria entidade representada, desaparece o suporte fático que justificaria a atuação urgente desta Corte para obstar efeitos concretos do procedimento.





Em outras palavras, a providência pleiteada pela representante — impedir a consumação dos efeitos dos Lotes 3 e 4 — já se encontra, em essência, superada pela atuação administrativa posterior. Não subsiste, ao menos neste momento, risco concreto de assinatura contratual, execução dos lotes impugnados ou desembolso de recursos públicos com fundamento nesses atos, justamente porque a própria Administração comunicou sua revogação. Nessas circunstâncias, resta esvaziado o *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão de medida cautelar.

É certo que a superveniência de revogação administrativa não importa, por si só, juízo definitivo acerca da regularidade ou irregularidade originária do certame, tampouco impede, em tese, a apuração ulterior dos fatos, caso remanesça interesse de controle externo quanto a eventuais responsabilidades ou à higidez dos atos praticados. Todavia, para fins estritos de tutela provisória, o dado juridicamente relevante é que **não mais subsiste situação atual de urgência apta a justificar ordem acautelatória desta Corte**, porque o resultado prático visado pela medida foi neutralizado pela própria Administração no exercício de sua autotutela.

Nessa perspectiva, a controvérsia submetida em caráter urgente deixa de reclamar pronunciamento construtivo. A cognição cautelar não mais deve se voltar ao exame aprofundado, ponto a ponto, das alegações de ausência de capacidade técnica, insuficiência econômico-financeira, sobrepreço ou deficiência de publicidade, uma vez que tais questões, embora possam ser relevantes para outros desdobramentos processuais, não se mostram mais necessárias para a resolução do pedido liminar, cujo objeto se esvaziou supervenientemente.

A solução, portanto, deve ser construída a partir da constatação de que **a tutela de urgência postulada perdeu sua utilidade prática**.

Acresce que a AADESAM noticia a instauração de procedimento interno para apuração das ocorrências narradas, o que reforça, ao menos em juízo preliminar, a adoção de medidas administrativas voltadas à revisão dos atos questionados. Tal circunstância não substitui o controle externo, mas evidencia que, no tocante ao pedido urgente, a Administração já promoveu providência apta a cessar o risco alegado na inicial.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, uma vez que a própria Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM informou a revogação dos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 012/2025/COL/AADESAM, precisamente aqueles que constituem o objeto





das impugnações formuladas na presente Representação, circunstância que esvazia o risco de consumação de efeitos decorrentes do certame em relação aos pontos questionados.

Dessa forma, tendo sido neutralizado, por ato da própria Administração, o potencial risco de contratação e execução dos lotes impugnados, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da medida cautelar, não subsistindo, no momento, situação concreta de urgência que justifique a intervenção acautelatória desta Corte de Contas.

Ressalte-se que o indeferimento da tutela provisória não implica juízo definitivo acerca da regularidade dos atos administrativos questionados, podendo as alegações apresentadas pela representante serem oportunamente apreciadas no curso da instrução processual, caso remanesça interesse na apuração dos fatos.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada pela empresa Silk Screen**, neste ato representada pelo Sr. Wilson Guedes Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Silk Screen**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM**, para que, na qualidade de Representada, tome ciência da decisão;





- d) **Na hipótese de insucesso na notificação pessoal**, que se proceda à notificação por meio de edital, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise de mérito da Representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 11711/2026****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**REPRESENTANTE:** SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, REPRESENTADA PELO SR. NICSON MARREIRA DE LIMA; SR. BERLAN TANANTA DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO); SR. RAFAEL MARTINS BORGES (PROCURADOR MUNICIPAL DE TEFÉ); TGC – TECNOLOGIA GERANCIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.; E MACEDO E REBOLÇAS LTDA. – ME.**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Michel das Chagas Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, neste ato representada pelo Prefeito, Sr. Nicson Marreira Lima; do Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; do Sr. Rafael Martins Borges, Procurador Municipal de Tefé; da empresa TGC – Tecnologia Gerencial de Construção Ltda.; da empresa PRIME Construção Eireli; da empresa RG Serviços Locação e Terraplanagem Ltda. e da Macedo e Rebolças Ltda. – ME, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na gestão municipal.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 47/49), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada a análise da competência desta Corte de Contas para apreciação de medidas cautelares em sede de representação, passo à contextualização da demanda.

Conforme consta dos autos, o Representante, Sr. Michel das Chagas Ribeiro, formulou Representação perante esta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, sob a responsabilidade do Prefeito Nicson Marreira Lima, bem como de outros agentes públicos e pessoas jurídicas contratadas, noticiando a ocorrência, em tese, de irregularidades relacionadas à contratação e execução de obras e serviços de engenharia no âmbito da administração municipal.

Segundo exposto na peça inicial, a investigação documental realizada pelo Representante, com base em extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e em informações disponíveis em portais institucionais, teria identificado indícios de práticas administrativas potencialmente irregulares na gestão de contratos públicos, especialmente quanto à utilização reiterada de termos aditivos de prazo e valor, suposta alteração substancial de objetos contratuais e possíveis deficiências no planejamento e na transparência das contratações.

O Representante aponta, em síntese, que determinados contratos firmados pelo Município teriam sido





sucessivamente prorrogados ou alterados mediante termos aditivos, o que, em tese, poderia ter permitido a execução de obras distintas daquelas originalmente licitadas, além de dificultar o controle social e institucional acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

Alega, ainda, que teriam sido identificadas inconsistências em publicações de extratos contratuais, prorrogações extensas de prazos de execução de obras, bem como contratações diretas e aditivos de valor que, segundo sustenta, demandariam exame mais aprofundado por parte deste Tribunal de Contas.

Ademais, sustenta o Representante que os portais oficiais de transparência do Município não disponibilizariam integralmente os processos licitatórios, contratos e documentos técnicos relacionados às obras mencionadas, circunstância que, em seu entendimento, configuraria possível violação aos deveres de publicidade e transparência administrativa.

Diante desse contexto, requer, em síntese: (i) o recebimento e processamento da presente Representação; (ii) a requisição de documentação e processos administrativos relativos às contratações mencionadas; (iii) a realização de auditoria especial e inspeção in loco nas obras indicadas; (iv) a concessão de medidas cautelares, inclusive com eventual suspensão de pagamentos e de novos aditivos contratuais; (v) a instauração de tomada de contas especial, caso confirmados indícios de dano ao erário; e (vi) o encaminhamento de cópias aos órgãos de controle e persecução competentes.

Feita essa breve contextualização da demanda e dos pedidos formulados, passa-se à análise do pleito cautelar.

A concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, destinada a prevenir a ocorrência de dano ao erário ou a assegurar a efetividade da atuação fiscalizatória do Tribunal, devendo sua adoção observar, necessariamente, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente demonstrados a partir de elementos probatórios mínimos constantes dos autos.

Nesse contexto, a atuação cautelar do Tribunal, por se dar em sede de cognição sumária e antes da formação plena do contraditório, deve ser exercida com especial prudência, reservando-se a hipóteses em que os indícios de irregularidade se apresentem suficientemente delineados e em que reste evidenciado risco concreto de agravamento do dano ou de ineficácia da decisão final.

No caso em exame, observa-se que o Representante apresenta narrativa extensa acerca de possíveis irregularidades relacionadas à execução de contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela Prefeitura Municipal de Tefé, mencionando, entre outros pontos, a ocorrência de sucessivos termos aditivos de prazo e valor, eventual alteração de objetos contratuais e supostas deficiências na publicidade e transparência das contratações.





Todavia, em que pese a amplitude das alegações formuladas, verifica-se que os elementos probatórios inicialmente apresentados consistem unicamente em extratos de publicações de termos aditivos veiculados no Diário Oficial dos Municípios, os quais, por si sós, não permitem aferir, de maneira objetiva e imediata, a ocorrência das irregularidades narradas.

Com efeito, a análise da regularidade de alterações contratuais, prorrogações de prazo ou acréscimos quantitativos demanda o exame do conjunto documental que compõe os respectivos processos administrativos, incluindo projetos básicos, justificativas técnicas, pareceres jurídicos, cronogramas físico-financeiros e demais elementos relacionados à execução das obras. A ausência desses documentos nos autos, neste momento processual, impede a formação de juízo seguro quanto à plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas.

Além disso, não se evidencia, neste estágio inicial da instrução, situação concreta de urgência apta a justificar a adoção imediata de providências restritivas, tais como a suspensão de pagamentos ou a paralisação de contratos administrativos em execução, providências que, por sua própria natureza, possuem potencial de impactar a continuidade de serviços públicos e a execução de políticas públicas municipais.

Nesse ponto, cumpre destacar que a atuação dos órgãos de controle deve observar, igualmente, os parâmetros estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018.

Dispõe o art. 20 da referida norma que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

No mesmo sentido, estabelece o art. 21 que a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato ou ajuste administrativo deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)





Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Tais dispositivos consagram diretriz relevante para a atuação dos órgãos de controle, impondo que medidas potencialmente gravosas à gestão pública — como a suspensão cautelar de contratos ou pagamentos — sejam adotadas apenas quando devidamente demonstradas sua necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz das circunstâncias concretas do caso.

No presente feito, a concessão das medidas cautelares pleiteadas, especialmente aquelas relacionadas à suspensão de pagamentos e à vedação de novos aditivos contratuais, poderia acarretar impactos significativos na execução de obras públicas e na gestão administrativa municipal, sem que, até o momento, estejam suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a ocorrência iminente de dano ao erário ou a imprescindibilidade da intervenção cautelar desta Corte.

Dessa forma, **não se vislumbra, neste momento processual, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar requerida**, sem prejuízo de que a matéria seja devidamente apurada no curso da instrução processual, mediante a requisição de informações e documentos e eventual atuação da unidade técnica competente.

Assim, a análise aprofundada das irregularidades apontadas mostra-se mais adequada ao regular processamento da representação, com a coleta de elementos adicionais que permitam a formação de juízo técnico mais consistente acerca da legalidade dos atos administrativos questionados.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a demanda prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada** pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.123

Manaus, 27 de Março de 2026

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Michel das Chagas Ribeiro**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação do Sr. Nicson Marreira Lima; do Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; do Sr. Rafael Martins Borges, Procurador Municipal de Tefé**, para que, na qualidade de Representados, tomem ciência da decisão;
 - d) **Na hipótese de insucesso na notificação pessoal**, que se proceda à notificação por meio de edital, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICOP** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise de mérito da Representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 27 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO Nº 13451/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: NS – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

REPRESENTADO (S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

ADVOGADO (S): DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM 3.136 E DRA. GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AM 14.803

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa NS – Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 465/2025 – CSC/AM**, destinado à formação de ata para locação de equipamentos médico-hospitalares para atendimento da SES/AM.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 154/156), determinando que os autos fossem encaminhados a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Pois bem. A Representação, como previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 desta Corte, constitui instrumento legítimo para o controle da gestão pública, permitindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, noticiar a ocorrência de irregularidades ou má administração:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial





já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada as observações acima, passo à análise do mérito da pretensão cautelar, que versa sobre possível inabilitação indevida da empresa representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 465/2025 – CSC/AM, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme narrado na inicial, o certame tem como objeto a locação de equipamentos médico-hospitalares para atendimento da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, estruturado em lotes, dentre os quais se destaca o Lote 03, relativo ao fornecimento de ventiladores pulmonares, núcleo da controvérsia examinada nestes autos.

A Representante sustenta que apresentou a melhor proposta para o referido lote, tendo, contudo, sido desclassificada/inabilitada sob o fundamento de irregularidades formais nas assinaturas eletrônicas, bem como por suposto descumprimento de requisitos editalícios relacionados à aferição da viabilidade econômica da proposta.

Da análise do histórico do *chat* acostado aos autos, verifica-se que o pregoeiro formalizou a desclassificação da Proponente 4 nos seguintes termos:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3755 pág.127

Manaus, 27 de Março de 2026

13/10/2025 13:09:01 Pregoeiro: PROPONENTE 4 DESCLASSIFICADO/INABILITADO PARA O ITEM 03, POR DESCUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. A EMPRESA LICITANTE APRESENTOU SUA PROPOSTA DE PREÇO E DEMAIS DOCUMENTOS SEM ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. POIS OS ARQUIVOS EM FORMATO ELETRÔNICO APÓS A VERIFICAÇÃO A ASSINATURA ELETRÔNICA FOI CONSIDERADA INVÁLIDA – DOCUMENTO SEM ASSINATURA RECONHECÍVEL OU COM ASSINATURA CORROMPIDA. CIENTE QUE AS ASSINATURAS POR CERTIFICADO DIGITAL SERÃO VERIFICADAS POR MEIO DE ANÁLISE DO VERIFICADOR DE CONFORMIDADES DO GOVERNO FEDERAL ([HTTPS://VALIDAR.ITI.GOV.BR/](https://validar.itl.gov.br/) - ATUALIZADO), DESCUMPRINDO ASSIM, O SUBITEM 12.6. E CONFORME O SUBITEM 12.6.1.1. DO EDITAL. O LICITANTE NÃO COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE EXIGIDA PARA O ITEM 03, COM BASE NOS SUBITEMS 12.10., 12.10.1. E 12.10.1.2. DO EDITAL. DIANTE DOS DOCUMENTOS INSATISFATÓRIOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE 4, EM NOTÓRIO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL, DESTA FORMA COM BASE NO SUBITEM 12.9.2. DO EDITAL SE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO ESTIVER COMPLETA E CORRETA OU CONTRARIAR QUALQUER DISPOSITIVO DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, O PREGOEIRO CONSIDERARÁ O PROPONENTE DESCLASSIFICADO/INABILITADO. PROPONENTE 4 ESTÁ INABILITADO PARA O ITEM 03.

Extraí-se, portanto, que a decisão administrativa apoiou-se em dois fundamentos centrais: (i) suposta invalidade das assinaturas eletrônicas constantes dos documentos apresentados; e (ii) não comprovação da exequibilidade da proposta, à luz dos subitens 12.10, 12.10.1 e 12.10.1.2 do edital, os quais colaciono abaixo, para melhor entendimento:

12.10. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que contiverem vícios insanáveis;
- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e seus Anexos;
- c) apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital e seus Anexos, desde que insanável; e
- f) que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.





12.10.1. Serão consideradas inexequíveis as propostas de preços cujo valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

12.10.1.1. A inexequibilidade, na hipótese do item anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

12.10.1.2. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No que se refere à exequibilidade, consta dos autos que, às 11h31 do dia 10/10/2025, o Pregoeiro registrou que o valor ofertado pela Representante (Proponente 4) encontrava-se dentro do estimado pela Administração. Todavia, dois minutos depois, às 11h33, ausente qualquer justificativa, o mesmo valor passou a ser tratado como inexequível. Observe:

10/10/2025 11:31:26 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTES!

10/10/2025 11:31:41 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTES! CUMPRE INFORMAR QUE O LANCE OFERTADO PELO PROPONENTE 4 PARA O ITEM 03, ESTA DENTRO DO ESTIMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ENTANTO SERÁ NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO, EM FACE DE UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO PREÇO, EM RELAÇÃO AO ESTIMADO. ANTES DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE FICHA TÉCNICA PREVISTO NO SUBITEM 12.2. DO EDITAL

10/10/2025 11:31:47 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTES! CUMPRE DESTACAR O SUBITEM 12.10.1. DO EDITAL, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS DE PREÇOS CUJO VALOR FOR INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

10/10/2025 11:31:54 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTE 4! AGUARDE CONECTADO AO SISTEMA E-COMPRAS.

10/10/2025 11:33:19 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTE 4! EM FACE DE UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO PREÇO, DO ITEM 03, EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELO ESTADO, SOLICITAMOS QUE ENVIE A SUA DOCUMENTAÇÃO ACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADOS, COM DATAS ANTERIOR A ABERTURA DESTE CERTAME, NA FORMA DO ITEM 12.10.1 DO EDITAL, COM O FIM DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. DEVENDO ESTE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE PROVEJA A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA

10/10/2025 11:33:45 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTE 4! CASO NÃO DEMONSTRE SUA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA SERÁ DESCLASSIFICADA POR PREÇO INEXEQUÍVEL COM BASE NO SUBITEM DO EDITAL 12.10. alíneas C) APRESENTAREM PREÇOS INEXEQUÍVEIS OU ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO; D) NÃO TIVEREM SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA, QUANDO EXIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL E/OU CONSIGNAREM PREÇOS INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVOS PARA A ADMINISTRAÇÃO

10/10/2025 11:34:47 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTES! CONFORME O SUBITEM 12.10.1.1. DO EDITAL, A INEXEQUIBILIDADE, NA HIPÓTESE DO ITEM ANTERIOR, SÓ SERÁ CONSIDERADA APÓS DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO.

10/10/2025 11:35:59 Proponente 4: Onde devemos fazer a apresentação destes documentos para comprovar





outras palavras, a proposta foi tida por inexecúvel com base em um dado que não havia sido disponibilizado à própria licitante atingida pela decisão.

Neste contexto, registra-se que a Lei n.º 14.133/2021 admite, em caráter excepcional, que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, desde que haja justificativa para tanto.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(Grifo nosso)

Este é o primeiro ponto que merece atenção: a decisão de atribuir caráter sigiloso ao orçamento estimado da contratação não se insere no campo da discricionariedade ampla da Administração, devendo ser **devidamente justificada**, nos termos do art. 24, caput, da Lei nº 14.133/2021. Ainda, é certo que a exigência de motivação não se limita à adoção do sigilo em si, alcançando também o momento de sua eventual divulgação, matéria que deve ser expressamente enfrentada ainda na fase preparatória do certame, conforme determina o art. 18, inciso XI, do mesmo diploma legal.

Além disso, a legislação estabelece mecanismo de controle posterior, ao dispor que, mantido o sigilo durante a licitação, o orçamento estimado **deve ser tornado público após a conclusão do certame**, nos termos do art. 18, inciso XI, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de regra que busca compatibilizar a estratégia administrativa com os princípios da transparência e do controle, assegurando que os critérios adotados pela Administração possam ser posteriormente verificados pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A disciplina legal não é acidental. A publicidade diferida do orçamento serve precisamente para permitir que os licitantes compreendam o fundamento do julgamento e possam, se for o caso, impugná-lo de maneira efetiva. Isto porque sem acesso ao valor tomado como referência pela Administração, a licitante não dispõe de elementos concretos para verificar se a conclusão pela inexecutibilidade decorreu de aplicação correta das regras editalícias ou de avaliação equivocada.



Sem o cumprimento das exigências legais que permitem o sigilo excepcional da estimativa, a decisão discutida existe, mas a sua base objetiva não se torna plenamente verificável por quem dela foi diretamente prejudicado. Nessa perspectiva, o problema não reside apenas na ausência de publicidade em si, mas no reflexo que ela projeta sobre o contraditório e sobre a possibilidade de defesa.

Neste contexto, a sucessão desses acontecimentos impede a aferição de regularidade das condutas adotadas pelo Pregoeiro. Se o valor estava dentro do estimado pela Administração, era indispensável que eventual mudança de entendimento viesse acompanhada da correspondente motivação. Se, ao revés, o preço já era considerado incompatível com o orçamento desde o início, caberia à Administração demonstrar de modo objetivo como chegou a essa conclusão.

Portanto, o que se verifica, ao menos em análise preliminar, é uma oscilação de posicionamento sem lastro explícito, justamente em matéria que exigia precisão técnica e transparência argumentativa.

Sobre o segundo motivo para a inabilitação da Represente, que consistiu em supostas assinaturas corrompidas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que falhas formais de menor relevância não justificam, por si só, a desclassificação imediata do licitante, sobretudo quando passíveis de correção sem alteração da substância da proposta e sem prejuízo à isonomia. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade





do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
[https://pesquisa](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025) .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Neste pensar, pondero que a inabilitação, tendo por base falhas na assinatura eletrônica, também não se sustenta à luz do formalismo moderado que deve guiar os procedimentos licitatórios.

A fragilidade dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da representante projeta efeitos diretos sobre a etapa subsequente do certame, na medida em que impõe ao licitante a necessidade de insurgir-se contra decisão que, como visto, não se apresenta devidamente esclarecida nem suficientemente motivada.

Foi nesse contexto que se abriu a fase de manifestação de intenção recursal, momento em que a representante buscou exercer o direito de impugnar os fundamentos de sua exclusão, especialmente no que se refere à alegada inexecutabilidade da proposta e ao tratamento conferido às supostas irregularidades formais.

A representante afirma ter buscado utilizar o mecanismo previsto no item 13.6.2 do Edital, consistente na manifestação da intenção recursal por meio do chat do sistema, no prazo estipulado para tanto.

13.6.2. Quando a manifestação da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para manifestar sua intenção de recorrer.

No entanto, relata que essa via restou inviabilizada, uma vez que o sistema não permitiu o envio de mensagens naquele momento, obstando o exercício do direito de recorrer.





Conforme os elementos apresentados (fl. 86), a tentativa de manifestação ocorreu dentro do intervalo destinado à fase recursal, tendo sido registrada às 13h22 do dia 23/12/2025, ao passo que o encerramento do prazo foi informado pelo pregoeiro apenas às 13h29, cronologia indicativa de que a iniciativa da licitante ocorreu tempestivamente, não obstante a impossibilidade de sua formalização pelo sistema.



Mesmo diante desse cenário, quando posteriormente aberto o prazo para apresentação das razões recursais, o sistema admitiu o envio do recurso, o qual foi regularmente protocolado. Ainda assim, ao final, a Administração deixou de conhecê-lo, sob o fundamento de ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer, reputando não preenchido pressuposto de admissibilidade.

A sequência dos acontecimentos revela um quadro que merece exame cuidadoso. A licitante, inicialmente afastada do certame com base em fundamentos que, ao menos em juízo preliminar, apresentam inconsistências, buscou exercer o direito de recorrer, mas encontrou obstáculos operacionais nas vias disponibilizadas pelo próprio sistema.

Posteriormente, mesmo tendo conseguido protocolar o recurso, viu sua insurgência ser rechaçada sob fundamento formal que desconsidera as circunstâncias em que se deu a tentativa de manifestação.

Ressalte-se que as circunstâncias nevrálgicas que, a princípio, impediram a representante de ter o mérito de seu recurso analisado pela douta Comissão foi causada pelo sistema do próprio órgão licitante e não pela representante.





A interpretação estritamente formal da fase recursal, descolada das condições concretas enfrentadas pela licitante, acaba por esvaziar a própria finalidade do procedimento, que é permitir o controle interno das decisões administrativas antes de sua consolidação.

Diante do quadro fático delineado, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta evidenciado a partir da plausibilidade das alegações deduzidas pela representante, tendo em vista a existência de inconsistências relevantes na motivação da inabilitação, notadamente no que se refere à qualificação da proposta como inexequível sem a devida transparência quanto ao orçamento de referência, bem como à oscilação de entendimento registrada no curso da sessão. Soma-se a isso a utilização de fundamento de natureza formal — relacionado às assinaturas eletrônicas — sem que se evidencie, neste momento, a impossibilidade de saneamento ou a existência de prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

Esse cenário já seria suficiente para suscitar dúvida razoável quanto à regularidade do ato de exclusão da representante. Contudo, a situação agrava-se quando se considera que a licitante, ao buscar impugnar a decisão, encontrou obstáculos operacionais que, em tese, impediram o exercício regular do direito recursal, circunstância que compromete diretamente as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A conjugação desses elementos — fragilidade na motivação do julgamento e limitação concreta ao direito de recorrer — revela, ao menos em análise inicial, possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente. A manutenção dos efeitos do certame, especialmente no que se refere ao Lote 03, com a possibilidade de formalização contratual e início da execução do objeto, pode conduzir à consolidação de situação fática de difícil reversão, caso, ao final, se reconheça a irregularidade dos atos ora questionados, podendo ocasionar, ainda, dano ao erário.

Diante disso, a intervenção cautelar se apresenta como medida necessária e adequada para resguardar a efetividade do controle externo, evitando que eventual ilegalidade se consolide antes da análise definitiva da matéria.





Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO:**

CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela empresa NS – Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda., para reconhecer, em juízo de cognição sumária, a nulidade dos atos administrativos viciados praticados no âmbito do Lote 03 do Pregão Eletrônico n.º 465/2025 – CSC/AM, especialmente aqueles relacionados à desclassificação/inabilitação da representante e à consequente restrição ao exercício do direito recursal;

DETERMINAR, por conseguinte, a suspensão imediata dos atos relativos ao certame e o seu retorno à fase procedimental imediatamente anterior aos atos ora invalidados, no que se refere ao Lote 03, a fim de viabilizar o regular processamento do recurso administrativo interposto pela representante, com a estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como das disposições editalícias pertinentes;

2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa NS - COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,** na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC,** na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;





- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

